



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	12
1ªSECAM - Pautas	12
1ªSECAM - Atas	12
1ªSECAM - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	13
2ªSECAM - Pautas	13
2ªSECAM - Atas	13
2ªSECAM - Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	19
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	20
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	22
Conselheira Substituta MURYEL HEY	23
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	24
CORREGEDORIA-GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	24
OUIDORIA DE CONTAS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24
ATOS DIVERSOS	24
Resenhas de Distribuição	24
Editais	26
Despachos	26
Informações	30
Atos de Alerta Municipais	30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	30
ATOS NORMATIVOS	30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30
GP - Despachos	30
GP - Termo de Ajuste de Gestão	31
GP - Portarias	31
LICITAÇÕES E CONTRATOS	31
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	32
Tribunal Pleno	32
Primeira Câmara	32
Segunda Câmara	32
Corregedoria-Geral	32
Ministério Público de Contas	32
Conselheiros – Diretores de Gabinete	32
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	32
Inspetorias de Controle Externo	32
Administrativo	32

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 27 E 30 DE JANEIRO DE 2025

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (27/01/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER, por motivo de férias, em substituição acompanhou a sessão, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 24, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 16 a 19 de dezembro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi registrado no quadro das comunicações da presente Sessão Ordinária Virtual deste Tribunal Pleno, o deferimento, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, dos pedidos de **SUSTENTAÇÃO ORAL** no Processo nº 66511/24, de Representação do Município de São José dos Pinhais, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Processo nº 581593/24 de Representação da APPA, da pauta da Conselheira Substituta Muryel

Hey; pelo Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O link para acesso ao vídeo apresentado foi disponibilizado na página de votação dos processos correspondentes. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou as seguintes INCLUSÕES EM MESA, Processo de Representação da Lei de Licitações nº 849057/24, conforme Despacho nº 45/24 - GCG; Processo de Representação da Lei de Licitações nº 850187/24, conforme Despacho nº 46/24 - GCG; Processo de Representação da Lei de Licitações nº 69/25, conforme Despacho nº 2/25 - GCG; Processo de Denúncia nº 1534/25, conforme Despacho nº 4/25 - GCG; Processo de Representação nº 4177/25, conforme Despacho nº 8/25 - GCG; Processo de Representação da Lei de Licitações nº 6471/25, conforme Despacho nº 3/25 - GCILB; Processo de Certidão Liberatória nº 849570/24 e Processo de Certidão Liberatória nº 18341/25. O ARQUIVAMENTO do processo de Representação da Lei de Licitações nº 2255/25, conforme Despacho nº 5/25 - GCG. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou a INCLUSÃO EM MESA do Processo nº 842257/24 de Representação da Lei de Licitações, para Homologação de medida cautelar e o ARQUIVAMENTO do Processo de Representação da Lei de Licitações nº 769363/24, conforme Despacho nº 1493/24 e Processo de Representação da Lei de Licitações nº 577502/24, conforme Despacho nº 1511/24; Processo de Representação da Lei de Licitações nº 789712/24, conforme Despacho nº 1547/24. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou a INCLUSÃO EM MESA do Processo nº 810053/24 de Homologação de Recomendações, conforme disposto no art. 267-A, § 4º, do Regimento Interno. O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA comunicou as seguintes INCLUSÕES EM MESA, Processo nº 839132/24 – Certidão Liberatória do Município de Boa Esperança do Iguçu; Processo nº 758183/24 – Certidão Liberatória do Município de Porto Barreiro; Processo nº 828637/24 - Homologação de medida cautelar e que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 365842/22 de Representação da Lei de Licitações do Município de Florestópolis – conforme Despacho 56/25-GCMRMS, na DIJUR. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou a INCLUSÃO EM MESA do Processo nº 840840/24 de Representação da Lei de Licitações, para homologação de cautelar, conforme Despacho nº 54/25- GCAZ e o ARQUIVAMENTO dos Processos nºs 666262/24, conforme Despacho nº 1478/24 - GCAZ; 700207/24; conforme Despacho nº 1470/24 - GCAZ; 765252/24; conforme Despacho nº 1652/24 - GCAZ; 788503/24; conforme Despacho nº 1628/24 - GCAZ e que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 76555/23 – Denúncia, conforme Despacho nº 5/25 – GCAZ, na DIJUR. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 01, onde foram julgados os seguintes Processos nºs: *464801/23 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 243973/24 (Homologação da desistência do Rec.de Revista do MP), 562475/24 (Conhecimento e não provimento), 799378/24 (Conhecimento e não provimento), 799564/24 (Conhecimento e não provimento), 713399/23 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 18341/25 (Deferimento), 849570/24 (Deferimento), 69/25 (Homologação de Cautelar), 1534/25 (Homologação de Cautelar), 4177/25 (Homologação de Cautelar), 6471/25 (Homologação de Cautelar), *762309/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações PVD_MRMS vencedora), 372431/22 (Arquivamento), 262854/24 (Encerramento), 850187/24 (Homologação de Cautelar), 290866/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 845914/24 (Homologação de Cautelar), 688479/24 (Homologação de Cautelar), 460776/23 (recebimento no mérito pelo provimento recurso do Sr. Alvaro Pereira da Silva. Prescrição reconhecida. Parcial encerramento com julgamento mérito. Conhecimento e não Provimento dos recursos do Sr. Marcelo Soncini e Sr. Daniel Alves), 480300/23 (Conhecimento e provimento parcial), 751975/23 (Conhecimento e provimento), 654450/24 (Conhecimento e não provimento), 777102/24 (Conhecimento e não provimento), 95074/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 803509/23 (Encerramento), 824380/24 (Homologação de Cautelar), 836826/24 (Homologação de Cautelar), 842257/24 (Homologação de Cautelar), 848077/24 (Homologação de Cautelar), 843849/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; *370983/24 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 303216/24 (Conhecimento e provimento parcial), *102890/24 (Conhecimento e provimento parcial), 705454/24 (Conhecimento e não provimento), 538086/24 (Conhecimento e resposta), 680296/23 (Encerramento), 232955/24 (Conhecimento e improcedência), 378895/24 (Conhecimento e improcedência), 427799/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 448001/24 (Conhecimento e improcedência), 508390/24 (Encerramento), 810053/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; *377775/24 (Irregularidade das contas PVD_IZL vencedora), 287440/24 (Conhecimento e improcedência), 420123/24 (Conhecimento e improcedência), 767573/24 (Conhecimento e não provimento), 20231/23 (Conhecimento e resposta), 758183/24 (Deferimento), 839132/24 (Deferimento), 90625/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 180540/22 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 237201/23 (Conhecimento e improcedência), 125792/24 (Conhecimento e improcedência), 258199/24 (Conhecimento e improcedência), 424412/24 (Conhecimento e improcedência), 445576/24 (Extinção por Perda do objeto), 828637/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 395684/24 (Conhecimento e resposta), 187003/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 420417/24 (Conhecimento e improcedência), 439517/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 550507/24 (Conhecimento e improcedência), 720631/24 (Homologação de Cautelar), 792551/24 (Homologação de Cautelar), 800783/24 (Homologação de Cautelar), 840840/24 (Homologação de Cautelar), 256420/24 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 810106/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; *384992/24 (Conhecimento e provimento parcial), 785881/24 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Muryel Hey; 405043/24 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *762309/21 de Representação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e Procedência parcial, com aplicação de multa e recomendação (voto vencido em parte), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto acrescentando determinação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros

Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 688479/24, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: "Acompanho o Relator e sugiro a determinação de nova contratação emergencial para atendimento dos medicamentos do REMUME e afastamento dos servidores envolvidos na fraude à licitação". No julgamento do Processo nº *370983/24, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela improcedência com recomendação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela Procedência parcial com aplicação de multa (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº *102890/24, de embargos de declaração, do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo Conhecimento e provimento parcial dos embargos, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou proposta de voto divergente pelo Conhecimento e não provimento, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Mauricio Requião de Mello e Silva. Portanto, diante do empate na votação, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto de desempate, acompanhando o voto do relator. Foi registrada a manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares na página de votação: "Em corroboração à fundamentação do voto divergente, entendo relevante ressaltar a resposta do Ministério da Previdência Social, contida no Despacho nº 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/SRPCMPS, juntado na peça 99, por meio do qual foram reportados e respondidos os seguintes questionamentos do Paranaprevidência: "(...) a consulta visa obter esclarecimentos do Ministério da Previdência sobre a autorização extraordinária sob monitoramento, ou seja, sem a Instrução Normativa do art. 24 da Portaria nº 464/2018, em um estudo de caso específico sobre a regulamentação da premissa. O ente explica que a proposta paranaense tratava-se de um projeto piloto, visando manter um Estado Mínimo e não onerar desnecessariamente o Tesouro Estadual. (...) o RPPS, buscando maior segurança em suas ações e para esclarecer dúvidas, solicita consulta ao Ministério da Previdência nos seguintes termos: (i) O RPPS do Estado do Paraná diante da aprovação do plano de custeio nos termos dos art. 2º, art. 61 e art. 62 da Portaria MF nº 464/2018, conforme Parecer SEI nº 20153/2020/ME, está autorizado e sob monitoramento deste Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, de forma singular, a utilização da premissa de reposição de servidores para impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS? (ii) Em sendo admitida a utilização da premissa para a definição do plano de custeio (item i), poderá ser utilizada para impactar os valores de compromissos e o resultado atuarial dos relatórios de avaliação atuarial anuais a integrar o balanço anual do RPPS?" (fl. 9)A resposta foi oferecida nos seguintes termos: "2. Considerando a análise realizada conforme o disposto no artigo 40 da Constituição Federal, na Lei nº 9.717/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, apresentamos a seguinte resposta à consulta do RPPS do Estado do Paraná de acordo com o item 12, conforme ressaltado no Parecer SEI nº 20153/2020/ME (Processo SEI nº 10133.101634/2020-89) e no DESPACHO nº 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/SRPC-MPS deste Processo SEI: 24.1. No item (i), sim. No entanto, enfatizamos que o ente federativo e seus gestores, assim como a unidade gestora do RPPS, devem acompanhar continuamente a execução dos compromissos previdenciários, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial, e são responsáveis pela avaliação, dimensionamento e mensuração de todas as obrigações relacionadas ao RPPS. 24.2. No item (ii), a utilização pode impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial dos relatórios de avaliação atuarial anuais. Entretanto, em relação ao balanço anual do RPPS, é necessário observar as normas contábeis, especialmente a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 - Benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em seu artigo 59, que trata especificamente de RPPS e sua contabilização" (fl. 17). Em acréscimo, a petição juntada na peça 104, em que se noticia a "a publicação da Resolução CNRPPS/MPS nº 5, de 23 de abril de 2024, a qual regulamenta a utilização facultativa da premissa de reposição de servidores, extensiva a todos os RPPS", com expressa referência, no parágrafo único [sic] do art. 2º, à "experiência da utilização da premissa de reposição pelo RPPS do Estado do Paraná" (fl. 2). Nessas condições, diante da expressa anuência do MPS quanto à utilização da hipótese atuarial no caso específico do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante o acompanhamento indicado, entendo que não subsistem os fundamentos para o julgamento da irregularidade das contas, devendo, contudo, essa solução ser aplicada, exclusivamente, à entidade embargante, sem extensão aos demais Regimes Próprios de Previdência dos Municípios, dada sua "excepcionalidade" e a "singularidade do modelo paranaense" (fls. 3 e 4), retratada na especificidade da resposta dada pelo Ministério, limitada ao caso ora em análise." No julgamento do Processo nº *464801/23, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela improcedência (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela Procedência com determinação (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº *377775/24 de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela Procedência e irregularidade (voto vencido em parte). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela Procedência parcial e afastando a multa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. O Processo nº 485136/24, de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece em pauta com tramitação suspensa por decisão do Colegiado. No julgamento do Processo nº *384992/24, de Recurso de Revista, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, a relatora votou pela procedência parcial afastando determinação e declaração de idoneidade, mantendo os demais termos do

Acórdão 2952/23 da Segunda Câmara (voto vencedor), acompanhada pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Augustinho Zucchi divergiu do voto proposto pela relatora, apresentando voto pela regularidade parcial do Recurso de Revista, pela procedência da Tomada julgando da periodicidade com ressalvas (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo foi julgado por maioria absoluta. O Processo nº 43376/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para análise de voto divergente, conforme art. 6º, § 2º da Resolução nº 77/20 acrescida da Resolução nº 82/21, tendo em vista a divergência apresentada pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Processo nº 364665/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para análise de voto divergente, conforme art. 6º, § 2º da Resolução nº 77/20 acrescida da Resolução nº 82/21, tendo em vista a divergência apresentada pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Processo nº 146536/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para análise de voto divergente, conforme art. 6º, § 2º da Resolução nº 77/20 acrescida da Resolução nº 82/21, tendo em vista a divergência apresentada pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Processo nº 574234/17, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, foi adiado para análise de voto divergente, conforme art. 6º, § 2º da Resolução nº 77/20 acrescida da Resolução nº 82/21, tendo em vista a divergência apresentada pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Processo nº 617547/24, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, foi adiado para análise de voto divergente, conforme art. 6º, § 2º da Resolução nº 77/20 acrescida da Resolução nº 82/21, tendo em vista a divergência apresentada pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Processo nº 435800/16, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, foi adiado para análise de voto divergente, conforme art. 6º, § 2º da Resolução nº 77/20 acrescida da Resolução nº 82/21, tendo em vista a divergência apresentada pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Processo nº 286222/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para análise de voto divergente, conforme art. 6º, § 2º da Resolução nº 77/20 acrescida da Resolução nº 82/21, tendo em vista a divergência apresentada pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Processo nº 642726/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para análise de voto divergente, conforme art. 6º, § 2º da Resolução nº 77/20 acrescida da Resolução nº 82/21, tendo em vista a divergência apresentada pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Processo nº 58900/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para análise de voto divergente, conforme art. 6º, § 2º da Resolução nº 77/20 acrescida da Resolução nº 82/21, tendo em vista a divergência apresentada pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Processo nº 432198/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para edição de Proposta de voto do relator. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o Processo nº 396303/24 da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, para anexar a proposta de voto no sistema de votação, conforme o contido no § 1º do art. 15 da Resolução 77/20. Foram deferidos os pedidos de vista nos Processos nºs 66511/24, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 14664/24, 849057/24 da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 519154/24 da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 533718/22 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 153923/24 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 519634/24 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 562559/22 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 765313/23 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 691607/24 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 653560/24 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 493619/24 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 739170/24 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 296194/12 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 27958/24 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 360259/23 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 591099/23 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 141801/24 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 275042/24 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 618616/24 da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 518824/24 da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 331007/24 da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 581593/24 da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os Processos nºs 711519/24 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por devolução de vista do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 170763/24 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por devolução de vista do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 17367/24 da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, por devolução de vista do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Os Processos nºs 362804/23 e 812080/24 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foram adiados para próxima sessão para alteração na composição do quórum de julgamento, conforme previsto no art. 13 da Resolução nº 77/20, tendo em vista a declaração de impedimento registrada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram deferidos, a pedido do relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a retirada de pauta dos Processos nºs 507191/22 e 318078/24. Foram retirados de Pauta os Processos nºs 86865/24, 28571/24, 699078/23 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, e 480394/23 da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, que aguardavam a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foi deferido, o pedido de retirada de pauta, no Processo nº 540136/21, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para apuração de voto médio, conforme art. 18

da Resolução 77/20 acrescida pela Resolução 82/21. A votação será retomada na próxima sessão presencial ou videoconferência com inscrição aberta. Houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: "Mesmo com o modificação do voto pelo Relator, reitero minha proposta divergente [sic], pela procedência da representação, impondo-se como sanção, apenas, a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/05, contra o Sr. Sr. Disney Luquini, por não ter sido instaurado o devido processo administrativo para realização de procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação ou a devida justificativa de interesse público para a doação da área." Mantiveram-se em pauta com vista os Processos nºs: 307084/24; 488665/24; 417386/24; 412054/23; 599863/23; 583170/24; 725854/24; 233706/24; 518743/24 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 756942/23; 434270/17; 385319/21; 355867/23; 317705/24; 796464/23; 815900/24; 169226/24; 181587/24; 288276/04; 340936/23; 410411/24 da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 244975/19; 50233/22; 416487/24; 700436/23; 207763/21; 96810/24; 726290/24; 299685/24 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 365777/24; 681136/23; 341495/24; 523140/23; 680580/23; 214442/24; 757918/24; 721174/24; 208003/23; 116041/24; 168432/24; 365181/24 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 244620/11 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 111104/24; 700410/24; 596884/24; 408880/23 (aguardando voto de desempate do Senhor Presidente); 464534/23; 254548/23; 362271/24 da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 399310/24; 339292/23 da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 322369/24; 368539/24 da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa e 777137/24 da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Foi adiado pelo Senhor Presidente, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 26331/24 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: O Conselheiro relator, votou pela improcedência da Denúncia, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Leis Bonilha apresentou divergência, pela procedência com aplicação de multa e determinação, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Foi registrada a manifestação do Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger: "Com a devida vênia aos termos da proposta de voto, tendo em vista a cautelar determinada (peça 56), homologada pelo Acórdão nº 761/24 (peça 84), revela-se de fundamental importância deliberar-se acerca da manutenção ou revogação da determinação antes imposta." Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia trinta do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (30/01/2025), o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias dez e treze de janeiro de dois mil e vinte e cinco (29/01/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-44547/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 240/25 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Administrativo. Processo de Membro deste Tribunal de Contas. Indenização de férias não usufruídas. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas deste Tribunal, Flávio de Azambuja Berti, matrícula 500151, em que solicita, com fundamento da Resolução n.º 49/2014-TC, a indenização de todos os dias de férias acumulados em seu acervo alusivos ao exercício de 2024, totalizando 60 (sessenta) dias, que não foram usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o Procurador requerente possui um saldo total de 120 (cento e vinte) dias de férias pendentes de fruição, sendo 60 (sessenta) dias referentes ao ano de 2024 e 60 (sessenta) dias referentes ao ano de 2025.

Informou, ainda, que o montante devido referente ao período solicitado é de R\$ 133.443,83.

Em Certidão n.º 3/25-PGC (peça 7), o Excelentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas atestou que o Procurador requerente não usufruiu do seu direito a férias em razão de incontornável exigência de serviço do aludido órgão ministerial.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo deferimento do pedido (Parecer n.º 28/25-DJJUR, peça 8), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 25/25-PGC, peça 9).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A conversão de férias em pecúnia pelos membros deste Tribunal está prevista na Resolução n.º 49/2014. Confira-se:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

[...]

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

[...]

Compulsando os autos, verifico que foram preenchidos os requisitos que asseguram ao requerente a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas.

Isto posto, acompanhando os pareceres uníssimos constantes dos autos, VOTO pelo

DEFERIMENTO do pedido de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias não usufruídos das férias relativas ao exercício de 2024, no montante de R\$133.443,83 (cento e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), ao Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Flávio de Azambuja Berti, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias não usufruídos das férias relativas ao exercício de 2024, no montante de R\$ 133.443,83 (cento e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), ao Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Flávio de Azambuja Berti, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -795399/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 252/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Pretensão de reexame do mérito. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO[1] opostos pelo EDUARDO BAZAN QUEZADA e JOSÉ HENRIQUE SKROCH ANDRETTA diante do Acórdão n.º 3770/24-TP[2] que não deu provimento[3] ao Recurso de Revista interposto por eles e ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS diante do Acórdão 1730/22 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do trabalho de fiscalização realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, que detectou irregularidades nos terceiro e quinto aditivos do Contrato n.º 098/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado e Segurança Pública (SESP) e a empresa MACEN Construtora e Incorporadora Ltda, para a construção do Quartel do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná da CIC – Cidade Industrial de Curitiba, impondo 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em face do Recorrente ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, na condição de fiscal da obra na vigência do 3º e 5º Termo Aditivo; 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Recorrente EDUARDO BAZAN QUEZADA, fiscal da obra na vigência do 3º Termo Aditivo e 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Recorrente JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA, fiscal da obra na vigência do 5º Termo Aditivo, entre outras determinações.

Os Embargantes alegam nulidade da decisão, pois o servidor ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO faleceu em junho de 2012, mas não houve notícia nos autos. Justificam que os artigos 313 e 314 do Código de Processo Civil estabelecem que a morte de uma das partes suspende o processo, sendo vedada a prática de qualquer ato processual. Defenderam então que a decretação de nulidade do acórdão proferido, diante do flagrante prejuízo à parte falecida, é medida que se impõe. Também alegaram que a decisão se omitiu (I) por não considerar os fatos e informações (Informação 161/2019) que demonstram a não ocorrência das alegadas duplicidades de serviços, (II) por não observar o comando da Lei 15.608/2007, que em seu artigo 112 autoriza o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, hipótese que coincide com a dos presentes autos e (III) por não observar o comando da Lei 8.666/1993, que em seus artigos 58 e 65 prevê a possibilidade de alteração do contrato, em hipóteses às quais o presente caso se amolda, e possui contradição porque (I) ao julgar o presente caso de maneira colidente com a orientação do Tribunal de Contas do Estado, nos acórdãos 51/2018 e 1977/2013, que declaram regular o aditamento contratual nas mesmas hipóteses dos presentes autos (II) deixou de observar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (decisão plenária nº 215/1999) que se refere a alterações qualitativas, (III) quando impôs multa aos agentes públicos em desconformidade com o previsto na Lei Complementar nº 113/2005, haja vista a ausência de dano ao erário e (IV) quando feriu o previsto na Orientação Administrativa nº 06/2016/PGE, que elenca as atribuições do gestor de contrato e do fiscal de obras, incluindo como responsabilidade do gestor (e não do fiscal – função exercida pelos ora Embargantes) a análise dos pressupostos para os aditivos contratuais.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[4] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar, pois não revelou nenhuma omissão ou contradição da decisão recorrida. A busca pela alteração de entendimento em relação aos fatos examinados deve ser objeto de outro recurso, não sendo própria dos embargos declaratórios.

Em relação à alegação de que a decisão recorrida é nula pois o servidor ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO faleceu em junho de 2012 e não foi determinada a suspensão do processo, ela já foi apreciada pelo Acórdão 2531/23 do Tribunal Pleno (peça 189), que julgou os Embargos de Declaração opostos em face da decisão colegiada (AC 1730/22 – TP, peça 167) que apreciou (primeiramente) a Tomada de Contas Extraordinária. Naquela oportunidade, de ofício, foram afastadas as sanções impostas ao servidor, pois de caráter pessoal, conforme a seguinte fundamentação:

O fundamento inicial dos Embargos é relativo ao falecimento do Sr.

Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, fato que, segundo os próprios embargantes não foi noticiado nos autos.

Em razão da ausência de juntada da certidão de óbito pelos embargantes, determinei, no Despacho nº 39/23 (peça 181), o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a consulta no sistema da Receita Federal sobre a veracidade do falecimento indicado.

Conforme Informação nº. 1138/23 (peça 182), a Diretoria de Protocolo (DP) informou que consta do sistema da Receita Federal o falecimento do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, CPF nº. 488.783.759-34.

Por esse motivo, considerando o caráter pessoal da sanção que fora atribuída ao Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, entendo que a multa a ele aplicada deve ser excluída.

Por derradeiro, quanto ao argumento de nulidade processual por ausência de reconhecimento do falecimento da parte, entendo que a tese não deve prosperar. Isso porque art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, esclarece que as normas do Código de Processo Civil serão aplicáveis no que couber nos julgamentos do Tribunal. A regra trazida nos artigos citados nos embargos em comento é relacionada aos processos privados, onde se faz necessária, para

garantir os direitos patrimoniais das partes, a suspensão processual para substituição da parte falecida.

Ademais, em que pese a possibilidade de consulta aos sistemas oficiais pelo Tribunal de Contas, para verificação do falecimento de partes, a comunicação do falecimento deverá ser provocada, inclusive, com juntada de certidão de óbito.

Os demais temas trazidos pelos Embargantes, na condição de omissão ou contradição, também apenas refletem o seu descontentamento com o resultado da decisão, e repetem argumentos, os quais foram todos examinados na fase recursal. Observe-se que os Recorrentes mencionam que a decisão não considerou os fatos e informações que demonstram a não ocorrência das alegadas duplicidades de serviços, a Lei 15.608/2007, que em seu artigo 112 autoriza o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei 8.666/1993, que em seus artigos 58 e 65 prevê a possibilidade de alteração do contrato, a orientação deste Tribunal de Contas do Estado nos acórdãos 51/2018 e 1977/2013, que declaram regular um aditamento contratual e a decisão da Tribunal de Contas da União (n.º 215/1999) que se refere a alterações qualitativas, o previsto na Lei Complementar n.º 113/2005 e na Orientação Administrativa nº 06/2016/PGE.

Isto é, os Recorrentes não demonstraram efetivamente nenhuma omissão ou demonstraram fundamentos contraditórios dentro da decisão recorrida, ao contrário, reiteraram as teses que não foram acolhidas pelo colegiado.

Por fim, apenas pois pertinente, é válido ressaltar que é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão[5].

3. VOTO

Em razão de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 3770/24-TP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 3770/24-TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 212.

2. Peça 128.

3. Por unanimidade. Acompanham o voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IIVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

5. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO GPC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR SE O ATO PRATICADO TERIA OCASIONADO LESIVIDADE OU NÃO AO ERÁRIO (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS TERMOS DO RISTJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DOS PARTICULARES A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

1. O juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não configurada violação ao art. 535 do CPC/73. Precedentes: RESP 763.983/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJ 28.11.2005; AGRG NO ARESP. 12.346/RO, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 26.8.2011.

2. A avaliação se ato praticado teria ocasionado lesividade ou não ao erário, consistente na contratação de funcionários públicos sem concurso, encontra óbice na Súmula 7/STJ, demandando o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Precedentes: REsp 798.679/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.6.2017; AGRG NO ARESP 274.476/ SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 25.6.2014.

3. O juízo de pertinência das provas produzidas nos autos compete às vias ordinárias. O art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

4. Não houve a devida demonstração analítica do suposto dissídio pretoriano mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão impugnado e os apontados como divergentes, na forma exigida pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ. Ademais, o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

5. Agravos Regimentais dos particulares desprovidos.

(AGRG NO RESP N. 1.020.944/SP, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 1/3/2018, DJE DE 12/3/2018.)

PROCESSO Nº: 485411/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA, EVERTON SOARES DE SOUSA BARROSO, FABIO VARANDA JORGE, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 259/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Âmbito municipal. Aquisição de Smart TVs. Cancelamento do item. Extinção do processo sem resolução do mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações pela qual BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA sustenta haver ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 047/2024 (Processo Licitatório 098/2024) para registro de preços, do Município de Terra Roxa.

A licitação teve por objeto "a AQUISIÇÃO DE SMART TVs, SUPORTES E CARRINHOS DE TRANSPORTE PARA TODAS AS SALAS DE AULA DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR" (peça 4, p. 1), com valor máximo de R\$ 160.039,12 e abertura prevista para 10/07/2024.

A representante alega que o edital apresenta ilegalidade consistente na especificação técnica de televisores que imotadamente vincula a fornecimento da marca Samsung, ao exigir o sistema operacional Tizen e indicar o modelo SAMSUNG 50CU8000 como referência.[1]

Essas razões foram levadas ao conhecimento da Administração municipal por meio de impugnação ao edital, indeferida sob a motivação de que (a) o sistema operacional Tizen foi licenciado pela empresa Samsung para outros fabricantes; (b) não é vedada a indicação de marcas ou modelos no edital, conforme artigo 41 da Lei 14.133/2021; (c) televisores Samsung são comercializados por diferentes fornecedores, não havendo restrição à competitividade; e (d) o Município "já realizou uma licitação anteriormente solicitando este mesmo modelo de televisor, sem qualquer prejuízo aos participantes ou à Administração" (peça 7, p. 2).

Diante do exposto, a representante formula os seguintes pedidos:

1) Conhecer a representação interposta pela empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, contra as irregularidades da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2024 Processo Licitatório nº 098/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.

2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", sob risco de ineficácia da decisão de mérito;

3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.

4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.

Examinados os autos por ocasião do juízo de admissibilidade (Despacho 974/24, peça 11), registrei que a menção ao modelo SAMSUNG 50CU8000 no edital se mostra aceitável, desde que sirva apenas como referência, conforme prevê a alínea "d" do inciso I do artigo 41 da Lei 14.133/2021.

Afirmo parecer ser este o caso dos autos, já que a indicação do modelo constou do edital na sequência das especificações detalhadas do televisor e da seguinte forma: "(REFERÊNCIA: SAMSUNG 50CU8000)".

Consignei mostrar-se necessário, de qualquer modo, que o Município esclarecesse se a indicação do modelo foi feita apenas a título de referência ou se entende obrigatória a entrega desse modelo específico pelo fornecedor.

Ainda no despacho de admissibilidade do feito, expus que a exigência do sistema operacional Tizen, por sua vez, não está suficientemente justificada na resposta da Administração à impugnação ao edital feita pela representante. Primeiro, não foi apresentada justificativa para a escolha desse sistema operacional e para a consequente recusa dos demais. Já o fato de o sistema ter sido licenciado pela empresa Samsung para outros fabricantes, como alega o Município, não torna a previsão pertinente ou relevante, tampouco condizente com o resguardo da competitividade (vide artigo 9º da Lei 14.133/2021), já que não esclarece por que este

sistema operacional foi escolhido em detrimento dos outros existentes.

Prossegui, observando que a Administração também não demonstrou que outros televisores (além daquele da marca Samsung) com esse sistema operacional sejam, de fato, comercializados no Brasil. Os anúncios apresentados na resposta à impugnação (peça 7, p. 4) são todos de sites internacionais e sem indicação de entrega no Brasil.

Nesse contexto, como expus no despacho anteriormente referido, ainda que os televisores Samsung sejam, como alega o Município, comercializados por diferentes fornecedores, os aparelhos de outras marcas, com especificações similares e com sistemas operacionais diversos, mas em princípio igualmente satisfatórios às necessidades da Administração, estão excluídos do certame. Acrescentei que o fato de o Município já ter realizado licitações anteriores para o mesmo modelo de televisor não torna, por si só, legítima a especificação ora em tela, que pode não ter sido identificada pelos controles existentes sobre os atos administrativos do Município.

Por esses motivos, considere, por ocasião do juízo de admissibilidade, haver indicativo de ilegalidade no edital da licitação, fazendo-se presente a plausibilidade das alegações da representante enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, restou evidenciado no fato de que o edital estipulara a data de 10/07/2024 para a abertura da licitação, depreendendo-se que o procedimento licitatório estava em curso, inexistindo nos autos, no portal da transparência da Administração e no Portal de Compras do Governo Federal informação em contrário.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, recebi a representação e concedi a medida cautelar, para determinar ao Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, que suspendesse o Pregão Eletrônico 047/2024 (Processo Licitatório 098/2024) no estado em que se encontrava, até o julgamento do mérito da presente representação.

Na mesma ocasião, determinei a citação dos seguintes:

- Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal;
- Ivan Reis da Silva, prefeito municipal signatário do edital (peça 4, p. 16);
- Éverton Soares de Sousa Barroso, secretário municipal de Educação, Cultura e Esporte, signatário do termo de referência (peça 4, p. 27);
- Anelise Lana de Oliveira, agente de contratação signatária do indeferimento do pedido de impugnação (peça 7, p. 2);
- Fabio Varanda Jorge, diretor de Tecnologia da Informação signatário das informações que subsidiaram o indeferimento do pedido de impugnação (peça 7, p. 3).

A medida cautelar foi referendada pelo Tribunal Pleno no Acórdão 2063/24 (peça 19). Seguiu-se a fase de apresentação de defesas (peças 29 e 30), que foram assim sintetizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 6162/24, peça 35):

O Prefeito do Município de Terra Roxa, Sr. Ivan Reis da Silva, apresentou manifestação no sentido de informar que objetivando acatar a determinação do Tribunal de Contas e cientes da decisão liminar proferida nos presentes autos, foi formalizado, por meio da Secretaria Municipal de Educação, interesse em atender a orientação para o fim de cancelar o item impugnado e proceder a formalização de novo procedimento licitatório com novas especificações técnicas.

Referida decisão da Secretaria foi anuída pelo Prefeito, que acolheu a revisão dos atos administrativos, em atendimento à Súmula 473 do STF, com vistas a atender os interesses públicos e a legalidade dos atos administrativos.

Salienta o Prefeito que todos os interessados foram cientificados por meio do sistema Compras.gov e que o cancelamento se referiu somente ao item relativo aos televisores, tramitando o procedimento licitatório normalmente para os demais itens a serem licitados. Ainda, que novo procedimento será iniciado para a aquisição de tvs.

À peça 30 dos autos é possível constatar o Aviso de Cancelamento do item 1 do Pregão Eletrônico n.º 47/2024, que se refere à aquisição dos televisores, publicado no Diário Oficial de 06/08/2024, conforme trazido a seguir:

[...]

A unidade técnica concluiu, então, que "tendo sido o item 1 do procedimento licitatório cancelado pela Administração, não mais subsistem os motivos pelos quais a representante protocolou o presente expediente nesta Corte de Contas, ocorrendo a PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO" (Instrução 6162/24, peça 35), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1247/24-6PC, peça 36).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo consta dos autos, o Município procedeu ao cancelamento do item 1 do objeto da licitação, ou seja, a aquisição de Smart TVs, que seria pautada pelas especificações questionadas nesta representação (vide peça 30).

Desse modo, a eventual irregularidade na licitação em questão, aduzida na representação, não mais subsiste.

Diante do exposto, VOTO pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito;

II - após o decurso do prazo recursal, encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "TELEVISOR 50", LED, SMART, 4K/ULTRA HD DE NO MÍNIMO 50 POLEGADAS. TELA LED COM RESOLUÇÃO DE NO NO MÍNIMO 4K 3840 X 2160, TIPO WIDESCREEN 16:09, TAXA DE

ATUALIZAÇÃO 60 HZ, ASSISTENTE VIRTUAL, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA 'A' (INMETRO) BIVOLT, CONVERSOR DIGITAL, ESPELHAMENTO DO SMARTPHONE PARA TV POR DLNA, CONEXÕES: 3 ENTRADAS HDMI 2 ENTRADA USB 1 SAÍDA DE ÁUDIO DIGITAL (ÓPTICA) ETHERNET (LAN) WIFI5, SISTEMA OPERACIONAL TIZEN, COR PRETO, ACOMPANHA CONTROLE REMOTO, MANUAL E CABO DE FORÇA. (REFERÊNCIA: SAMSUNG 50CU8000)" (Peça 4, p. 1, grifo nosso.)

PROCESSO Nº:-573418/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-LAUR GOMES BALBINO, AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A, CLAUDEO STABILE, JHONATAN FIORAVANTE, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:-BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA, GIOVANI FRANCISCO ROCHA EWERS, NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, WILLINGTON RAMINEZ BARRETO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 260/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Âmbito estadual. Serviços de vigilância monitorada. Comprovação de habilitação econômico-financeira dos licitantes. Previsão de índices econômicos. Ausência de previsão de patrimônio líquido mínimo. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações pela qual AUTO DEFESA DO BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS SPE LTDA sustenta haver ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 348/2023 do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná (DECON/SEAP).

A licitação teve por objeto "o Registro de Preços, por um período de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual contratação de serviços de vigilância monitorada, através de monitoramento eletrônico 24 horas, de forma ininterrupta, com fornecimento de sistema de monitoramento (sensor de alarme e câmeras de filmagem) novos e serviços de apoio tático, bem como a instalação, configuração e gestão dos equipamentos, conjuntamente com a manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos" (peça 6, p. 1), com preço global máximo de R\$ 85.535.524,56 (oitenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e abertura prevista para 23/08/2024, às 10 horas.

A representante alega que o instrumento convocatório apresenta ilegalidade "porque, em seu item 1.4.1.7 determina que as empresas deverão comprovar sua qualificação econômico-financeira, exclusivamente, por intermédio de índices contábeis". "Todavia", prossegue, "o faz, sem facultar aos licitantes a comprovação de sua saúde financeira por intermédio da apresentação de patrimônio líquido superior a 10% do valor do objeto a ser licitado, conforme orientação do Tribunal de Contas da União e do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que é totalmente equivocado e afasta diversos competidores do certame, conforme será comprovado" (peça 3).

Exemplificativamente, a autora expõe que

Na prática, da forma como está, uma empresa que possui um patrimônio líquido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderá ser habilitada para a presente licitação cujo o valor estimado é de mais de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), pois, considerando uma operação pequena, facilmente consegue atender os índices, ainda que, por óbvio não teria condições de executar um contrato dessa envergadura. Por outro lado, a Representante, que possui um patrimônio líquido de quase R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), um ativo de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) (doc. 6) presta serviços a diversas empresas sendo, um dos exemplos, ao Banco Santander em que presta serviços em mais de 4 mil agências, não poderá participar da licitação porque um dos seus índices de liquidez é de 0,72 ao invés de 1 (um), conforme exigido no edital [...].

A Representante, por exemplo, possui quase 7 vezes o referido patrimônio líquido, mas não poderá participar da referida licitação, acaso mantida a exigência ilegal. [...]

Veja, no caso concreto uma empresa que possui mais de R\$ 60 milhões de reais que presta serviços compatíveis com o objeto da licitação a diversas entidades (doc.7), estará impedida de participar do certame, porque apenas o seu índice de liquidez corrente é de 0,72%.

Ainda segundo a representante, "é comum no setor de monitoramento que alguns dos índices seja inferior a um. Isso porque, as empresas adquirem todos os equipamentos no início do contrato para recebimento mensal pelos serviços prestados, o que em nada compromete a capacidade da empresa em executar o serviço".

Além da jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdão 2942/2023-TP) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 354/2016 do Plenário), a autora cita como fundamentos jurídicos dos seus pedidos o § 5º do artigo 69 da Lei 14.133/2021, "o artigo 24 da IN 03 DE 2018 DA SLTI MP que norteiam as contratações públicas do executivo federal", manual do pregão eletrônico editado pelo Tribunal de Contas da União, "modelo de termo de referência disponibilizado pela Advocacia Geral da União a serem seguidos por TODOS órgãos da administração pública federal" e o edital o Pregão Eletrônico 05/2024 deste Tribunal (peça 12).

A representante conclui que "para corrigir as referidas anomalias deverá ser facultado ao licitante que não atender todos os índices, apresentar o patrimônio líquido capaz de garantir a execução do serviço, nos termos do artigo 69 da Lei 14.133".

Sobre o pedido de suspensão cautelar da licitação formulado na representação, a autora assim argumenta:

Cabível na presente demanda a concessão da medida liminar, no sentido de suspender o edital que veicula o pregão eletrônico nº 348/2023, até que seja incluída a opção de se comprovar a qualificação econômico-financeira, por intermédio do patrimônio líquido da empresa.

Os requisitos para a concessão do pedido liminar estão caracterizados na presente ação, uma vez que a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio do dano irreparável sobressai às razões evidentes, haja vista que, seguindo o referido certame sua abertura ocorrerá no próximo dia 23.08.24, sendo que diversas empresas, assim como a Representante não poderão participar do certame, posto

que não faculta às licitantes a comprovação de sua qualificação econômico financeira por intermédio de seu patrimônio líquido, sem qualquer justificativa para tanto, ainda que tenham, obviamente, capacidade de executar o contrato.

A verossimilhança das alegações está caracterizada pelas razões trazidas e pelos documentos carreados, que revelam, de maneira evidente o bom direito posto que não há justificativa para a referida restrição estabelecida que, em verdade, contraria, o artigo 69 da Lei 14.133 de 2021, contraria o artigo 23 da IN 03 DO Ministério do Planejamento, contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, o risco de um provimento posterior fará com que se concretize a referida ilegalidade, restringido a competitividade e, conseqüentemente, favorecendo a contratação de preços superiores em razão da ausência de disputa.

Noutro lado, não há periculum in mora inverso posto a suspensão do ato impugnado em nada prejudicará, posto que a qualquer momento poderá ser revertida.

No mesmo sentido, não há risco à administração, posto que o interesse público de contratar uma empresa com capacidade econômico-financeira estará preservada, posto que estará comprovado por intermédio do Patrimônio líquido, conforme orientação do TCU e do próprio TCE.

Cabível na presente demanda a concessão da medida liminar, a fim de que suspenda a licitação.

Ao final, a representante apresenta os seguintes pedidos:

[...] com base em todo o exposto, o Representante pugna para que:

a) liminarmente, suspenda a abertura do certame designada para o próximo dia 23.08.2024;

b) a inclusão da Representante como interessada;

c) A confirmação da liminar concedida para incluir no edital a possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira, também pelo patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para o caso de algum dos índices contábeis contidos no item 1.4.1.8 ser inferior a 1 (um), nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União.

[...]

No Despacho 1216/24 (peça 15), expus por razões similares àquelas contidas na representação haviam sido apresentadas ao DECON/SEAP por meio de impugnação ao edital formulada pelo advogado da representante, "para incluir no edital a possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira, também pelo patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para o caso de alguns dos índices contábeis contidos no item 1.4.1.8 ser inferior a 1 (um), nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União" (peça 10).

A impugnação fora julgada improcedente pelo pregoeiro, especificamente quanto à insurgência reiterada nesta representação, sob a seguinte motivação (peça 11):

DA ANÁLISE DAS RAZÕES

- DA EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE:

Considerando que os pontos elencados se tratam de um conteúdo de ordem técnica, os argumentos apresentados pela empresa foram submetidos ao SEAP/DECON/DP, departamento que participou da elaboração da fase interna e estipulou às qualificações econômico-financeira, que se manifestou conforme segue:

Segue considerações:

Entendimento da PGE-PR, por meio de despacho 296/2018, que a utilização de forma cumulativa dos índices e patrimônio líquido/capital social não fere a legalidade, bem como a utilização de forma alternativa não deveria ser utilizada, vejamos os trechos extraídos:

1) Além da apresentação dos índices a Administração poderá solicitar ainda a apresentação do capital social ou patrimônio líquido? Sim. Neste sentido, disserta Joel de Menezes Niebuhr: "a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo [...] constitui último instrumento para complementar as informações obtidas com os índices contábeis. Como já assinalado os índices contábeis não remetem a valores, apenas a quociente, e, por isso, a informação oferecida por eles é parcial. Afora os índices, é preciso saber dos valores que os licitantes dispõem para fazerem frente às obrigações contratuais. Daí, o capital social ou patrimônio líquido mínimo tornam-se úteis". Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná (Acórdão nº 1215149-0, Rel. Min. Cristiane Santos Leite, 4º

2

1) No caso da licitante não atingir os índices solicitados, poderá ser comprovada a qualificação econômica-financeira por meio do capital social ou patrimônio líquido? [...] Ora, a objetividade perseguida pela Lei é facilmente conseguida pela adoção dos índices. Ademais, não faz sentido exigir patrimônio líquido ou capital social de forma alternativa ao não cumprimento dos índices, vez que os índices nada mais são que quocientes que serão calculados em razão do balanço patrimonial, da forma estabelecida pela administração.

A minuta de edital padrão da PGE/PR, disponível no site <https://www.pge.pr.gov.br/Arquivos/MinutaResolucao1192023doc>, traz a redação:

1.4.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), deverão apresentar resultado: superior ou igual a XXXX no Índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a XXXX no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a XXXX no índice de Liquidez Corrente (LC).

1.4.1.6 As empresas DEVERÃO APRESENTAR OS ÍNDICES JÁ CALCULADOS, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.

Na execução de serviços, para fins de qualificação econômico-financeira, poderá a Administração aceitar, justificadamente, a existência de licitantes, ainda, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, de forma não cumulativa. Nessa hipótese, deverá incluir o item abaixo:

1.4.1.7 As empresas deverão comprovar capital ou patrimônio líquido mínimo de XX% do valor estimado da contratação ou item pertinente.

A Administração deverá juntar aos autos justificativas para o percentual fixado de capital ou de patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (§ 4º do art. 69 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021), assegurando-se de que não restrinja o caráter competitivo do certame.

O Art. 69 da Lei Federal 14.133/2021 preconiza que poderá ser solicitado o CS/PL, mas não da sua obrigatoriedade:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação

3

de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifei)

Nesse intermim cabe trazer também as seguintes definições:

Os **índices financeiros** são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, e a Administração deverá utilizar os índices que demonstrem a boa situação da empresa para entregar bens e/ou prestar serviços, objeto da licitação, isto é, para o cumprimento da obrigação contratada.

Com relação aos índices de Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG), nota-se que são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros. Com relação ao Índice de Solvência Geral, é um indicador financeiro que demonstra o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas.

Para a definição dos índices exigidos, realizou-se pesquisa com o levantamento dos índices de empresas no ramo que estão inscritas no Cadastro Unificado de Fornecedores e todas obtiveram indicadores acima de 1 para os índices exigidos, em 06/06/2024.

Reforça-se que o referido estudo englobou empresas vencedoras do último certame 484/2017 e as empresas cotadas para o presente pleito.

Dessa forma, deve-se ser exigidos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) **igual ou superior a 1,00 (um)**, frisando que os índices nos patamares apresentados em edital são de prática usual na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e considerando que são mínimas as empresas que estão abaixo do índice praticado. Assim, busca-se retratar a situação financeira equilibrada das empresas, o que isenta de risco a Administração Pública.

Logo, a exigência dos índices nos patamares indicados acima é segurança para a contratação da Administração e busca retratar a situação financeira equilibrada das empresas, o que isenta de risco a Administração Pública.

Ainda no Despacho 1216/24 (peça 15), manifestei o entendimento de que o exame do teor da representação, da impugnação ao edital e da resposta revelava, em cognição sumária, inexistir no caso qualquer flagrante violação ao artigo 69 da Lei 14.133/2021.[1]

Nesse sentido, verifiquei que os índices econômicos previstos no item 1.4.1.7 e 1.4.1.8 do anexo II (documentos de habilitação) do instrumento convocatório (peça 6, p. 69)[2] estavam justificados na resposta à impugnação ao edital, notadamente quando consignou que

Para a definição dos índices exigidos, realizou-se pesquisa com o levantamento dos índices de empresas no ramo que estão inscritas no Cadastro Unificado de Fornecedores e todas obtiveram indicadores acima de 1 para os índices exigidos, em 06/06/2024.

Reforça-se que o referido estudo englobou empresas vencedoras do último certame 484/2017 e as empresas cotadas para o presente pleito.

Dessa forma, deve-se ser exigidos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,00 (um), frisando que os índices nos patamares apresentados em edital são de prática usual na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e considerando que são mínimas as empresas que estão abaixo do índice praticado. Assim, busca-se retratar a situação financeira equilibrada das empresas, o que isenta de risco a Administração Pública.

Também no despacho anteriormente referido, expus que o artigo 69 da Lei 14.133/2021 em nenhum momento estabelece que o edital deverá prever a comprovação de patrimônio líquido mínimo como forma, alternativa aos índices econômicos, de demonstração da habilitação econômico-financeira.

Quanto aos demais parâmetros alegados na representação, constatei, sempre em cognição sumária, o seguinte:

1. O caso apreciado no Acórdão 2942/2023-TP[3] deste Tribunal difere do presente em ao menos um aspecto essencial, qual seja, o de que lá “Não se verificou, [...] nos documentos referentes ao processo licitatório, qualquer justificativa expressa” para os índices adotados, como consta da p. 12 do acórdão.

2. O trecho do Acórdão 354/2016 do Plenário do TCU destacado pela representante conclui, fundamentalmente, que “conquanto os índices de liquidez sejam considerados na boa doutrina contábil como os de excelência a tal fim, não há óbices à exigência de outros indicadores, desde que pertinentes à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação” (peça 3, p. 15, grifo nosso), de modo que, assim como afirmou a propósito do artigo 69 da Lei 14.133/2021, não deriva do entendimento externado na decisão do TCU uma obrigatoriedade de o edital prever a comprovação de patrimônio líquido mínimo como forma, alternativa aos índices econômicos, de demonstração da habilitação econômico-financeira.

3. A IN 03 DE 2018 DA SLTI MP se aplica ao Poder Executivo Federal, a princípio não se estendendo à licitação em tela.

4. Sem deixar de reconhecer a utilidade de manuais como o Manual do Pregão Eletrônico do TCU, ele tem o objetivo de “fornecer orientações às unidades do Tribunal de Contas da União quanto aos procedimentos a serem adotados nas aquisições de bens e contratações de serviços comuns, mediante licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica” (conforme consta de sua apresentação), não devendo ser tomado, de plano, como impeditivo à adoção de soluções diversas pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública.

5. Segundo nota explicativa contida no modelo de termo de referência elaborado pela Advocacia-Geral da União relativamente à qualificação econômico-financeira, “É possível adotar critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, com justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório”.

6. O Pregão Eletrônico 05/2024 deste Tribunal de Contas, tendo por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação do Serviço de revitalização e manutenção do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo do TCE-PR” (peça 12) teve seu valor estimado em R\$ 525.489,00 (quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), significativamente inferior ao da licitação sobre a qual versa a presente representação, o que pode repercutir nas disposições do edital acerca da habilitação econômico-financeira.

Por esses motivos, no multicitado Despacho 1216/24 (peça 15), deixei de conceder a medida cautelar requerida pela representante.

Nada obstante, recebi a representação, com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, haja vista a possibilidade de que, por ocasião do julgamento do mérito, este Tribunal, sem prejuízo a quaisquer das outras medidas previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005, expedisse recomendações ou determinações à SEAP voltadas ao aperfeiçoamento das disposições atinentes à habilitação econômico-financeira

contidas em seus instrumentos convocatórios.

Assim, determinei a citação dos seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerassem pertinentes às razões que aduzissem e ao esclarecimento dos fatos:

- Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), órgão licitante, na pessoa de seu representante legal;
- Jhonatan Fioravante, Chefe de Divisão - SEAP/DECON/DL, signatário do edital;
- Alaur Gomes Balbino, Chefe DGC/DOS, responsável pela elaboração do termo de referência;
- Luiz Fernando Mancini de Oliveira, pregoeiro - SEAP/DECON que julgou improcedente a impugnação quanto à matéria discutida nesta representação.

Seguiu-se a fase de apresentação de defesas (peças 23 e seguintes), assim sintetizadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 43/24, peça 51):

O Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná (DECON/SEAP), por sua vez, por meio de sua manifestação (peça 24), fundamenta a exigência dos índices contábeis na necessidade de garantir a capacidade financeira das empresas para cumprir as obrigações contratuais, assegurando a execução adequada do objeto do pregão. Sustenta, ainda, que os índices estabelecidos são compatíveis com a legislação vigente, em especial com a Lei nº 14.133/2021.

Também, fundamentaram tal entendimento nos esclarecimentos prestados pela PGE, na Informação 408/2024 DECON/SEAP/DP (Anexo 21), que, conforme registrado no Despacho nº 296/2018 (Anexo 22) entendem que, embora a utilização da qualificação econômico-financeira por meio do patrimônio líquido, como sugerido pela representante, seja aceita por vários órgãos, a Procuradoria não recomenda a adoção dessa prática como alternativa, considerando que estes índices são quocientes calculados com base no balanço patrimonial, conforme estabelecido pela administração.

Informaram, ainda, os índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez geral (LG) e Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,00 (um) são exigidos para refletir uma situação financeira equilibrada das empresas, o que acaba por minimizar os riscos para a Administração Pública, e que a exigência desses Índices nos patamares indicados oferece segurança para a Administração, garantindo que as empresas participantes apresentem uma situação financeira estável.

Outrossim, informaram que os Índices contábeis selecionados foram escolhidos com base em dados de empresas do mesmo ramo, tendo como objetivo assegurar que a empresa licitante possuísse a capacidade financeira necessária para cumprir suas obrigações futuras.

Em sua mesma instrução, a 4ª ICE concluiu “que a exigência de índices contábeis do anexo II do Edital nº 348/2023 encontra amparo na legislação vigente e nos princípios que regem a licitação pública. Tal exigência, ao garantir a capacidade financeira das empresas participantes, demonstra-se razoável e proporcional ao objeto da licitação. Consequentemente, não há que se falar em restrição indevida à competitividade”. Assim, opinou pela “improcedência da presente Representação, uma vez que a Administração agiu em conformidade com a lei ao buscar a seleção da proposta mais vantajosa”, no que foi acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1048/24, peça 52).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas manifestou-se “pela improcedência da presente Representação, pelos motivos já expostos nas instruções técnicas, dado que não se vislumbra a presença de quaisquer irregularidades no procedimento licitatório em questão” (Parecer 1299/24, peça 53).

Acrescente-se que, de acordo com as informações sobre licitações disponíveis no portal da transparência do Estado do Paraná, a ata de registro de preços derivada do certame em tela foi assinada em 02/10/2024, resultando na celebração de diversos contratos. O objeto da licitação foi adjudicado às seguintes empresas:

LOTE 1 - adjudicado para Casvig Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda., no valor de R\$ 5.499.999,84 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos);

LOTE 2 - adjudicado para Casvig Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda., no valor de R\$ 4.449.999,84 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos);

LOTE 3 - adjudicado para Casvig Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda., no valor de R\$ 3.889.999,92 (três milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos);

LOTE 4 - adjudicado para Casvig Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda., no valor de R\$ 5.349.999,84 (cinco milhões, trezentos e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos);

LOTE 5 - adjudicado para V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES E IMPORTACOES LTDA, no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a representante alega que o instrumento convocatório apresenta ilegalidade “porque, em seu item 1.4.1.7 determina que as empresas deverão comprovar sua qualificação econômico-financeira, exclusivamente, por intermédio de índices contábeis”. “Todavia”, prossegue, “o faz, sem facultar aos licitantes a comprovação de sua saúde financeira por intermédio da apresentação de patrimônio líquido superior a 10% do valor do objeto a ser licitado, conforme orientação do Tribunal de Contas da União e do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que é totalmente equivocado e afasta diversos competidores do certame” (peça 3). Sobre a matéria, a 4ª Inspeção de Controle Externo apresenta a seguinte análise técnica (Instrução 43/24, peça 51):

A presente Representação questiona a forma de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio exclusivo da exigência de índices contábeis conforme o item 1.4.1.7 do anexo II do Edital nº 348/2023, sob o argumento de que tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame. Por sua vez, a Administração fundamenta a exigência na necessidade de garantir a capacidade financeira das empresas participantes, assegurando assim a execução adequada do contrato.

É importante salientar que a licitação pública, por sua natureza, estabelece critérios para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Esses critérios, quando razoáveis e proporcionais, não configuram restrição indevida à competitividade, mas uma garantia de que o contrato será executado com qualidade e dentro dos prazos estabelecidos.

A exigência de índices contábeis específicos, no caso em tela, encontra amparo no art. 69 da lei 14133/21, a saber:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

O parágrafo 4º deste mesmo artigo apenas permite que seja possível estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, não havendo qualquer obrigatoriedade por parte da administração, a saber:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (g.n.).

Desta forma, não resta dúvida quanto à legitimidade da Administração em exigir demonstração da capacidade econômico-financeira das empresas participantes, como forma de mitigar riscos e garantir o sucesso da contratação.

A possibilidade de exigir o capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como alternativa ao não atendimento dos índices contábeis utilizados por outros órgãos públicos, não é uma imposição, tratando-se de uma escolha discricionária da Administração, devendo ser feita de forma transparente e fundamentada, sempre visando garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a proteção do interesse público.

No caso em tela, trata-se de minuta padronizada, elaborada pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, devidamente justificada e aprovada.

A escolha do critério de demonstração da capacidade econômico-financeira das participantes, exclusivamente por meio de índices contábeis, foi devidamente justificada no despacho 296/2018 da PGE, não cabendo discussão quanto ao mérito administrativo na adoção da regra contida no art. 69, parágrafo 4º, da 14133/21.

A recorrente alega que a exigência restringe a participação. Todavia, tal exigência é legítima. A Administração não pode abrir mão de garantir a execução do contrato e, para tanto, deve exigir que as empresas participantes possuam a capacidade financeira necessária para cumprir suas obrigações.

Ressalta-se que, a exigência de índices contábeis não discrimina empresas de determinado porte, mas sim avalia a capacidade financeira de todas as empresas que se candidatarão à licitação.

Ademais, ficou demonstrado, por meio da informação 564/2024 - SEAP/DECON/DL, que a escolha dos índices contábeis específicos foi realizada com base em estudos técnicos, que demonstraram a adequação das exigências dos índices à natureza do objeto e às características do mercado, assim como entendimento jurídico exarado pela PGE em seu despacho 296/2018.

Importante frisar que não há previsão legal para que seja realizado a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, de forma alternativa à exigência de índices contábeis ou sua aplicação, quando os mesmos índices não forem suficientes.

A análise realizada não evidenciou irregularidade na escolha dos índices contábeis como critério de qualificação econômico-financeira, pois escolha encontra amparo tanto na Lei Estadual 15.608/07 (art. 77, §5º)[4] quanto na Lei Federal 14.133/2021 (art. 69), que conferem à Administração a discricionariedade para definir os critérios de habilitação, desde que devidamente justificados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, apresentou a seguinte motivação para o seu opinativo (Instrução 1048/24, peça 52):

No caso em apreço, trata-se de representação formulada por AUTO DEFESA DO BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS SPE LTDA., por meio da qual relata irregularidades ocorridas no pregão eletrônico nº. 348/2023, promovido pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná (DECON/SEAP), especialmente acerca da inexistência, em edital, da possibilidade de que o licitante comprove sua saúde financeira por intermédio da apresentação de patrimônio líquido superior a 10% do valor do objeto a ser licitado. Conforme afirma a representante, tal possibilidade seria prevista no artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21.

Após detida análise dos termos trazidos em sede de defesa, esta Coordenadoria entende que não assiste razão à representante, vez que a previsão, em edital, de que o licitante comprove sua saúde financeira por intermédio da apresentação de patrimônio líquido superior a 10% do valor do objeto a ser licitado é uma faculdade concedida ao ente licitante, e não uma obrigação. Explica-se.

Em se tratando de processos e procedimento licitatórios, o artigo 69 da lei de licitações traz que a habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

Neste sentido, a boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um. É exatamente o que dispõe a IN – Seges/MP 5/2017, Anexo VII-A, item 11.1, alínea "a":

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

Assim, cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão.

No caso em tela, percebe-se que os índices utilizados e a forma de avaliação da capacidade econômica dos licitantes no procedimento licitatório estão de acordo com o que prevê e determina a lei, vez que as razões apresentadas no Despacho 296/2018/PGE fazem referência ao cumprimento do que determina a lei estadual 15608/2007, que assim dispõe em seu artigo 77:

Art. 77. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (...)

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Não suficientes os pontos acima destacados, é interessante apontar, ainda, que o mencionado artigo 69 da lei 14133/21, suporte em que se baseiam as alegações trazidas pela representante, não traz como obrigatoriedade a alternativa da possibilidade de que o licitante comprove sua saúde financeira por intermédio da apresentação de patrimônio líquido superior a 10% do valor do objeto a ser licitado, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Vejamos aqui que o legislador, ao inserir o verbo PODERÁ (aqui conjugado no futuro do presente), trouxe a ideia de faculdade, de possibilidade à administração de estabelecer a regra de exigência de capital mínimo de 10%, porém, jamais a ideia de obrigatoriedade de tal exigência, ou seja, a não previsão de tal regramento não macula o edital questionado, muito menos justifica qualquer adoção de medidas por parte desta Casa de Contas. Neste sentido, ainda, não faria sentido exigir patrimônio líquido mínimo, ou capital social, alternativamente ao não cumprimento dos índices previstos em edital, vez que referidos índices nada mais são que quocientes que serão calculados em razão do próprio balanço patrimonial da empresa, conforme bem pontuado pela PGE, através do Parecer nº 296/2018.

Por fim, o arrazoado do Ministério Público de Contas se apresentou no sentido de que "A exigência no edital de índices específicos para a comprovação da situação econômico-financeira das empresas interessadas faz parte do poder discricionário da Administração Pública" (Parecer 1299/24, peça 53).

Examinados os autos, concluo assistir razão ao segmento técnico e ao órgão ministerial, haja vista os fundamentos explicitados em suas respectivas manifestações, que adoto como razões de decidir, exceção feita ao argumento da inspetoria de que não caberia "discussão quanto ao mérito administrativo na adoção da regra contida no art. 69, parágrafo 4º, da 14133/21", tese que deixo de acolher em razão da competência deste Tribunal para a fiscalização financeira, operacional e patrimonial da Administração estadual, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade (conforme artigos 70 e 71 da Constituição Federal).

Somam-se aos aludidos fundamentos, ainda, aqueles já expostos por este relator por ocasião da admissibilidade da representação, transcritos no relatório do presente voto e dos quais destaco que (a) os índices econômicos previstos no item 1.4.1.7 e 1.4.1.8 do anexo II (documentos de habilitação) do instrumento convocatório (peça 6, p. 69)[5] estavam justificados na resposta à impugnação ao edital, não constando dos presentes autos demonstração de sua eventual irregularidade, e (b) o artigo 69 da Lei 14.133/2021 em nenhum momento estabelece que o edital deverá prever a comprovação de patrimônio líquido mínimo como forma, alternativa aos índices econômicos, de demonstração da habilitação econômico-financeira.

Assim, entendo que as conclusões dos opinativos técnicos e do parecer ministerial quanto à matéria objeto da representação estão aptas a serem acolhidas pelo Tribunal Pleno.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Negar procedência da presente representação da Lei de Licitações;

II - após o trânsito em julgado, encerrar o processo e arquivá-lo na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
 § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
 § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
 2. 1.4.1.7 a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \text{ e}$$

1.4.1.8 As empresas, cadastradas ou não no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCFP), deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,0 no Índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 no Índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,0 no Índice de Liquidez Corrente (LC).
 3. Ratificação de cautelar. Unânime. Votaram os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
 4. § 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
 5. 1.4.1.7 a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \text{ e}$$

1.4.1.8 As empresas, cadastradas ou não no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCFP), deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,0 no Índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 no Índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,0 no Índice de Liquidez Corrente (LC).

PROCESSO Nº:-32115/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO:-JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI,
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 261/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Âmbito municipal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de fiscal de tributos e advogado, entre outros. Concessão de medida cautelar suspensiva do procedimento, em parte. Pelo referendo.

1 RELATÓRIO
 Trata-se de representação, com pedido cautelar, pela qual o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a partir de provocação da Associação dos Auditores Fiscais Tributários Municipais do Paraná - AFISCOPR e da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – FENAFIM, notícia possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado 1/2024 do Município de Juranda (regido pelo Edital 97/2024, à peça 4 destes autos), destinado à contratação por tempo determinado para o preenchimento de vagas em 46 empregos públicos municipais,[1] entre elas as de fiscal de tributos e advogado.

Consta da súmula do edital:
SÚMULA: Dispõe sobre o regulamento geral do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024 para contratação por tempo determinado para os seguintes empregos públicos agente de limpeza pública, auxiliar de serviços gerais (serviços braçais e serviços em locais internos), cozeiro, borracheiro, eletricitista, motorista, pedreiro, operador de máquinas, atendente de farmácia, atendente de consultório dentário, auxiliar de biblioteca, cuidador social, agente administrativo III, II e I, assistente social, dentista, enfermeiro, engenheiro civil, farmacêutico, fiscal de tributos, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico, nutricionista, psicólogo, professor, professor de (artes, educação física, inglês), professor de educação infantil, treinador esportivo, veterinário, agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.[2]
 O representante expõe, entre outras, as seguintes razões (peça 5):

4. Seguindo os parâmetros de constitucionalidade e legalidade afetos ao assunto, este Ministério Público de Contas lembra que a partir da matriz constitucional afeta à admissão simplificada e temporária de empregados públicos, não se pode abandonar as premissas afetas a tanto: a) cabível a admissão temporária apenas extraordinariamente quando se trate de situação expressa em demanda que não seja permanente à Administração Pública, vale dizer, quando tratar-se de necessidade temporária e, por via de consequência com termos inicial e final de demanda estabelecidos; b) possibilidade da utilização de regimes alternativos de seleção/admissão diversos do concurso público, como por exemplo o chamado PSS – Processo Seletivo Simplificado – por natureza mais ágil e direto e por isto mesmo adequado às admissões temporárias; c) fixação de tempo de contratação máximo definido na legislação de regência, o que impõe normatização em âmbito local sob pena de aplicação subsidiária da norma geral em âmbito federal limitadora a no máximo 02 anos de duração.

5. Ora, em se tratando de funções típicas de Estado como são aquelas consistentes no amplo e sensível rol de competências de fiscais de tributos, expressas por exemplo no lançamento de impostos municipais, fiscalização de omissões, fraudes e simulações de contribuintes inadimplentes, emissão de autos de infração, cobrança de multas e demais acréscimos legais, análise de impugnações administrativas, julgamento de recursos e demandas inerentes aos processos administrativo-fiscais em âmbito local, revisão de pedidos de isenção tributária, acompanhamento e participação em processos de atualização da legislação tributária, inscrição em dívida ativa, gerenciamento e cobrança desta mesma dívida ativa etc, parece claro e inexistir simples necessidade temporária da Administração Pública, pelo que trata-se de serviço público contínuo e fundamental ao bom andamento da Administração.

6. Ocorre que este Ministério Público de Contas ao se deparar o edital encaminhado pela FENAFIM a (DOC 1 Juranda Anexo), identifica a inclusão generalizada e indiscriminada de critério de preenchimento de vagas no quadro via simples PSS como atesta o item 1.3 do Edital, cujo teor faz referência textual e direta a fiscal de tributos, mas também outros cargos importantes como os de advogado, engenheiro civil, dentista, etc em flagrante DESCASO COM A PROFISSIONALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e com o ESCOPO DE SELECIONAR DO MODO MAIS ADEQUADO OS PROFISSIONAIS DE SEU QUADRO. Vale dizer, o que era para ser instrumento de exceção – uso de PSS – no caso do Município em referência virou a regra !!! contadores inevitavelmente atuarão conjuntamente no auferimento de receitas, um lançando tributos e instruindo processos administrativos fiscais, outro executando a dívida ativa e atuando também nos referidos PAF's e o terceiro fazendo a apuração e registro de créditos fiscais do Município.

7. Por outro lado, tampouco parece adequado imaginar que simples processo seletivo simplificado seja o procedimento adequado a selecionar profissionais com um mínimo de capacitação profissional para exercer os misteres afetos às funções de fiscal de tributos municipais. Não por acaso, este mesmo Tribunal de Contas, seguindo aliás as premissas das normas gerais sobre Administração Pública e Administração Tributária, tem emitido decisões reprimindo editais de concursos públicos que não exijam nível superior de formação como requisitos para eventuais candidatos às vagas de fiscais de tributos municipais, movimente este aliás seguido também por inúmeros outros Tribunais de Contas Brasil afora. Imagine-se então a situação diante de simples processo seletivo simplificado!!!

Ao final da peça inicial, o autor formula os pedidos abaixo:

- 13.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de suspender-se imediatamente os efeitos da(s) nomeação(ões) de fiscal(is) de tributos em face da impropriedade do uso do PSS como meio de admissão para este cargo típico de Estado;
- 13.2 Seja citada a Sra. Prefeita a fim de que responda aos termos desta, explique os fundamentos jurídicos e de gestão que lhe levaram a escolher esta opção tão exdrúxula e inadequada de admissão de fiscais de tributos;
- 13.3 Seja determinada a anexação aos autos da legislação de cargos e salários do Município, especialmente para fiscais de tributos;
- 13.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se a anulação do PSS no que toca aos fiscais de tributos, determinando-se a realização de concurso público de provas e títulos com parâmetro remuneratório adequado à boa gestão tributária do Município, se necessário for inclusive com adequação/revisão dos termos da legislação local definidora do Plano de Cargos e Salários, e exigindo-se por certo nível superior de formação para os candidatos.

Sobre o pedido de suspensão cautelar de nomeações formulado na representação, o representante assim argumenta:
 11. O requisito do fumus boni iuris para a concessão da cautelar pleiteada parece espelhar-se na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das importantes funções e atribuições pautadas acima. Pergunta-se: Não consiste em indicativo de inconsistência do edital e por via de consequência de problemática daí decorrente em prejuízo do próprio Município o uso de PSS de sem os cuidados e parâmetros mais robustos de concurso público, até porque estar-se-á preenchendo de modo precário cargo permanente e afeto à função típica de Estado, qual seja a fiscalização de tributos. Isto para não se falar nos cargos de dentista, engenheiro, advogado (Procurador) etc.

12. Já o requisito do periculum in mora também está presente na medida em que a tabela 2.1 do Edital, (DOC 1 Juranda Anexo) previu a finalização das inscrições e pagamento da taxa de inscrição até o dia 10/01/25, com edital de resultado em 24/01/25 – este MP de Contas não teve acesso a tal edital, ou seja, EM MENOS DE DUAS SEMANAS INSCRIÇÕES REALIZADAS, HOMOLOGADAS, SELEÇÃO FEITA, EDITAL DIVULGADO E HOMOLOGADO E CARGO PREECHIDO, tudo às

pressas, no apagar das luzes, sem controle, sem aferição dos critérios de seleção, sem comprovação de que os admitidos estão de fato qualificados e capacitados ao exercício do cargo. MAIS GRAVE, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE TRAZER OS ATOS PARA REGISTRO PERANTE ESTE TCE/PR, INEXISTIRÁ QUALQUER CONTROLE DA CORTE A PROPÓSITO DAS POSSÍVEIS BARBARIDADES COMETIDAS EM PSS TÃO RÁPIDO, "TÃO EFICAZ" E "TÃO ADEQUADO" PARA A BOA GESTÃO.

A Presidência manifestou ciência do teor da representação (peça 6)

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho 74/25-GCILB, nos seguintes termos:

Em cognição sumária, tem-se o seguinte:

1. O processo seletivo em tela se destina a "selecionar candidatos para suprir as necessidades do Município de Juranda - PR através de substituição por tempo determinado de servidores decorrentes de encerramento de contrato temporário, exoneração, demissão, falecimento e cobertura de licenças legais, até que seja efetuada a contratação através de concurso público, nos casos em que a vaga deverá ser preenchida por servidor efetivo conforme previstos nos artigos 2º[3] e 3º[4] da Lei Municipal nº 1.054/2013" (item 1.3 do edital).

2. Segundo o item 11.5 do edital, "O prazo do contrato será equivalente ao prazo da licença ou impedimento do servidor efetivo ou o necessário para realização do novo Concurso, quando for o caso, podendo ser suspenso ou prorrogado no interesse público, desde que observada à mesma finalidade e que o total do contrato não seja superior a 02 (dois) anos".

3. Ainda de acordo com o edital do processo seletivo, os aprovados em diversas de suas áreas somente serão contratados após o chamamento de processos seletivos anteriores vigentes ou após o final de suas vigências (item 5.5.1 do edital[5]).

4. O processo seletivo se destina inteiramente à formação de cadastro de reserva, exceção feita a duas vagas para cuidador social, que serão preenchidas de imediato (tabela 5.1 do edital).

A princípio, portanto, não há nos autos, ao menos até o momento, indícios de que as contratações temporárias como um todo, mediante o aludido processo seletivo, serão feitas de modo generalizado, em lugar da regular admissão de servidores mediante concurso público ou em detrimento delas.

Nada obstante, é de se notar, em complementação ao exposto no item 3 acima, que o emprego público de fiscal de tributos, enfocado na representação do Ministério Público de Contas, não consta entre aqueles para os quais haja processo seletivo simplificado anterior. É possível, portanto, que se trate de uma inovação, no Município de Juranda, a inclusão de tal emprego entre aqueles passíveis de exercício mediante contratação temporária.

Sobre a matéria, este Tribunal já proferiu, sob minha relatoria, decisão com os seguintes fundamentos:[6]

Chama a atenção, contudo, o fato de os servidores nomeados para o cargo de Fiscal de Tributos (peça 43, fl. 57) terem sido aprovados em Processo Seletivo Simplificado, pois se trata de procedimento, em regra, voltado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, incompatível com o concurso para servidores efetivos para exercerem atividades típicas da função tributária.

Além da necessidade de esclarecimentos em que condição foi nomeado o pessoal para o cargo de Fiscal de Tributos, não se localizou o solicitado por ocasião do monitoramento sobre: "Perfis de acessos ao sistema tributário dos servidores que atuam ativamente nas atividades típicas da função tributária; Relatório de atividades (logs) no sistema tributário", nem qualquer justificativa ou documentos substitutivos.

Diante do exposto, discordo da CGM e entendo adequada a expedição de determinação ao Município de Juguapitã para, nos termos da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3): assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005.

O mesmo raciocínio, a princípio, deve ser aplicado ao emprego público de advogado.[7] à luz do artigo 37, inciso II,[8] e 132, caput,[9] da Constituição Federal, já que as atribuições previstas contemplam inclusive atividades típicas de procuradores municipais, como "Promover a cobrança judicial da dívida ativa e de qualquer outro crédito do Município, visando cumprimento de normas quanto a prazos legais para liquidação dos mesmos", "Representar o Poder Executivo Municipal em ações judiciais com objeto administrativo, em todas as suas fases, e extrajudicial" e "Apresentar peças de defesa e executar as diversas etapas de acompanhamento dos processos em que o Município for parte, em todas as fases incluindo grau de recurso, só ou em conjunto com outros profissionais" (tabela 5.19 do edital).

Os fundamentos acima consubstanciam suficientemente a plausibilidade das alegações da representante, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida e recebimento da representação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que o concurso se encontra em andamento e se encaminha, em princípio, para a homologação e atos subsequentes, já que o resultado foi divulgado em 24/01/2025, segundo consta do portal da transparência do Município.[10]

Diante do exposto:

i. Recebo a representação em razão das possíveis irregularidades na realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de fiscais de tributos e advogados.

ii. Concedo medida cautelar para determinar ao Município de Juranda, na pessoa de sua representante legal, que suspenda imediatamente o Processo Seletivo Simplificado 1/2024 (regido pelo Edital 97/2024) e os atos subsequentes (como as contratações), no que diz respeito especificamente aos empregos públicos de fiscal de tributos e advogado, até o julgamento do mérito do feito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32 do Regimento Interno.

Assim, em atenção ao artigo 400, § 1º-A do Regimento Interno, VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar a cautelar, nos termos do Despacho nº 74/25-GCILB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUBIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme tabela 5.1 do edital (peça 4, p. 13 e ss.).

2. Outros empregos constam, ainda, da tabela do item 5.1 do edital.

3. Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I – atender à situação de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IV – para suprir temporariamente a falta de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento e nos casos de licenças legalmente concedidas;

V – realizar serviços emergenciais;

4. Art. 3º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

5. 5.1.1 - Os empregos públicos ofertados no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024, para as vagas de: advogado, agente administrativo I, atendente de farmácia, dentista, enfermeiro, engenheiro civil, fisioterapeuta, professor (educação física), psicólogo, técnico em enfermagem e treinador esportivo, apenas serão chamados, após o chamamento de todos os candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2023 ou após o final de sua vigência. E os empregos públicos previstos no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024, para as vagas de: auxiliar de serviços gerais (serviços braçais) para Juranda, auxiliar de serviços gerais (serviços em locais internos) para Primavera, coveiro, motorista, pedreiro, professor, professor (inglês) para Escola Municipal Helena Connor Braz, apenas serão chamados, após o chamamento de todos os candidatos do Processo Seletivo Simplificado nº 2/2023 ou após o final de sua vigência.

6. Tomada de Contas Extraordinária 690880/21. Acórdão 3281/23-2C. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Julgamento em 19/10/2023.

7. O emprego público de advogado não consta da súmula do edital, mas integra a tabela do seu item 5.1.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

9. Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

10. <https://juranda.atende.net/autoatendimento/servicos/editais-de-concursos-publicos-e-processos-seletivos/detalhar/1>

PROCESSO Nº:-299910/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO:-CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 263/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Serviço social autônomo. Exercício 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Eduardo Pimentel Slaviero, na qualidade de superintendente.

A 5ª Inspeção de Controle Externo informou o seguinte, sobre os resultados de seus trabalhos de fiscalização (peça 24):

3 DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO 2023

As fiscalizações informadas a seguir foram tratadas em procedimentos específicos, quer como Homologação de Recomendações; Representação ou Tomada de Contas Extraordinária, e já tiveram o devido encaminhamento.

3.1 FISCALIZAÇÃO TCE-PR/5ª ICE Nº 03/2023

O objetivo desta fiscalização foi avaliar a estruturação e a implementação da Política de Desenvolvimento Urbano Estadual, com enfoque nas práticas de governança e gestão. Os aspectos da avaliação consideraram essencialmente os princípios de eficácia, conformidade e equidade da política pública de desenvolvimento urbano por meio da aplicação dos recursos via transferências voluntárias aos municípios paranaenses, entre os exercícios de 2020 a 2023.

Esta fiscalização está protocolada sob o nº 743518/23 e foi encaminhada como proposta de homologação de recomendações.

4 RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO

[...]

Os achados descritos no quadro a seguir referem-se às fiscalizações informadas no item 3 deste relatório e já tiveram o devido encaminhamento, cuja manifestação do gestor ocorreu no curso da referida fiscalização.

Tabela 2 - Síntese dos Achados com Encaminhamento Definitivo

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO	PROT.
03/2023	Achado 01	Ausência de Política de Desenvolvimento Urbano formalizada no Estado, que observe as boas práticas de governança em políticas públicas.	Homologação de Recomendações	743518/23
03/2023	Achado 03	Insuficiência de programas de governo estruturados para o desenvolvimento urbano dos municípios por meio de transferências voluntárias.	Homologação de Recomendações	743518/23
03/2023	Achado 08	Ausência de monitoramento operacional do cumprimento dos objetivos dos convênios celebrados com os municípios para a implementação de projetos voltados ao	Homologação de Recomendações	743518/23

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO	PROT.
		desenvolvimento urbano, após a sua conclusão.		

Em primeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou pela concessão de contraditório (Instrução 566/24, peça 25), em razão de falhas constatadas no âmbito dos itens de análise atendimento a publicação das demonstrações contábeis e relatório do controle interno.

Por delegação, a CGE promoveu a citação de Augustinho Zucchi e de Eduardo Pimentel Slaviero, bem como a citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE.

Augustinho Zucchi requereu sua exclusão do feito, por não ter participado da gestão no exercício de 2023 (peça 30), o que foi deferido por este relator (peça 47), após manifestação favorável da CGE (peça 45).

O PARANACIDADE e o gestor das contas apresentaram respostas às peças 35 e 40, assim descritas pela unidade técnica (Instrução 879/24, peça 41):

Por meio da Petições Intermediárias 540900/24 e 611450/24 (peças 34 e 39), nos dias 02/08/2024 e 02/09/2024 foram juntados documentos adicionais (peças 35 e 40). A defesa relata que a informação de que os demonstrativos não foram publicados não é verdadeira porque, desde sempre, as demonstrações contábeis do Paranacidade estão disponíveis no site oficial do órgão, acessíveis através do <https://www.paranacidade.org.br/Pagina/Relatorios-de-Gestao>. Este link fornece acesso completo às demonstrações contábeis, permitindo a verificação pública e transparente das informações financeiras.

[...]
 Por meio da Petições Intermediárias 540900/24 e 611450/24 (peças 34 e 39), nos dias 02/08/2024 e 02/09/2024 foram juntados documentos adicionais (peças 35 e 40). A defesa aduz (peças 35, fl. 6 e 40, fl. 7), que já regularizou a matéria, com os respectivos planos de ação registrados em 03/05/2024, em fase de execução e monitoramento e que de forma inequívoca, todas as 9 (nove) recomendações foram acatadas e estabelecidos seus respectivos planos de ação, conforme tabela abaixo.

[...]
 A unidade técnica considerou, então, regularizados os apontamentos, com base na seguinte motivação (Instrução 879/24, peça 41):

a) Apontamento do Título 4 - Atendimento a publicação das demonstrações contábeis

[...]
 O apontamento em exame surgiu quando esta unidade técnica tentou localizar, no endereço informado pela Paranacidade (peça 15), a publicação das demonstrações contábeis que atenderia a norma legal, assim como os princípios da transparência pública. O excerto a seguir ilustra o caminho que a entidade indicou:

[...]
 Com base nessa informação, acessou-se a página <https://www.paranacidade.org.br>, mas não foi possível localizar a mencionada aba Contrato de Gestão, conforme comprova o print de tela a seguir.

[...]
 Somando-se a isso, também se pesquisou de várias outras formas sem que os demonstrativos contábeis fossem localizados. Com destaque para a aba "Transparência" que possui uma segunda aba "Prestação de Contas Anual", que não tem nenhuma informação.

[...]
 Destarte, repudia-se a menção feita pela defesa sobre a veracidade das anotações desta Coordenadoria de Gestão Estadual. De fato, o endereço eletrônico informado pela própria PARANACIDADE (peça 15) não contemplava os demonstrativos contábeis.

Após muitas tentativas esta unidade técnica conseguiu identificar os passos dentro do site da entidade (<https://www.paranacidade.org.br>) para se encontrar as informações contábeis:

1 – O acesso se deu pela aba "PARANACIDADE" e, em seguida, "Planejamento".

[...]

2 – Na sequência, dentro de "Planejamento", ficou disponível "Relatórios de Gestão".

[...]

3 – Assim, chegou-se à tela mencionada pela defesa, onde se acessa os exercícios.

[...]

4 – Ao selecionar o exercício 2023 o Relatório de Gestão ficou disponibilizado.

[...]

5 – Por fim, compulsando o Relatório encontramos na folha 64 o Balanço Patrimonial, na folha 65 a Demonstração do Resultado do Exercício, na folha 66 a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, na folha 67 a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas foram identificadas nas folhas 68 a 73.

Insta relatar que a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/11) dispõe, em seu artigo 8º, que "é dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas".

O dever constitucional da transparência pública é mais amplo que a mera divulgação

da informação. Assim, não basta apenas disponibilizar as informações nos portais. Estes devem priorizar critérios mínimos de usabilidade e acessibilidade com foco no cidadão usuário.

Diante do exposto, em que pese a dificuldade no acesso online à publicação das Demonstrações Contábeis/Financeiras, a exigência normativa está sendo cumprida, razão pela qual esta Coordenadoria de Gestão Estadual opina pela regularidade do item em análise.

Conclusão CGE: Regularizado.

[...]

Apontamento do Título 5 – Controle Interno

[...]

O apontamento em análise surge do exame do Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 14), verificou-se 9 quesitos não acatados na Tabela Form_02_2023_03_04 (peça 14, fls. 8 a 12), que no entender desta unidade técnica podem comprometer a gestão.

Compulsando o Manual de utilização do Sistema e-CGE Módulo Controle Interno[1], item 7, fls. 30, entende-se que o não acatamento das recomendações da CGEPR quando devidamente justificados não seja motivo de apontamentos nesta prestação de contas.

Após o gestor realizar a justificativa dos achados, o formulário será encaminhado à Coordenadoria de Controle Interno para análise das motivações do Agente de Controle Interno e das justificativas do Gestor. Havendo a necessidade, a Coordenadoria de Controle Interno poderá exarar recomendações as quais serão encaminhadas ao Gestor, podendo acatá-las ou não.

Após analisar os esclarecimentos prestados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, esta Coordenadoria de Gestão Estadual conclui que as recomendações não acatadas não representam um comprometimento da gestão. Vale ressaltar que tais recomendações são monitoradas pela Controladoria Geral do Estado. Diante do exposto, entende-se que o item em questão pode ser considerado regularizado.

Conclusão CGE: Regularizado

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 926/24-2PC, peça 42).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai da manifestação da inspetoria nos autos, os achados de fiscalização por ela constatados ensejaram processos específicos no âmbito desta Corte, inexistindo, ademais, sinalização por parte do segmento técnico de que tais achados porventura conduzam à irregularidade das presentes contas.

A instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, constatou que houve a publicação das demonstrações contábeis, não se configurando, portanto, a irregularidade aventada na instrução inicial.

No mais, a CGE manifestou o entendimento, quanto ao segundo apontamento suscitado na instrução inicial, referente aos achados apontados pelo controle interno do Estado, de que "o não acatamento das recomendações da CGEPR quando devidamente justificados não seja motivo de apontamentos nesta prestação de contas". Concluiu, ainda, que "as recomendações não acatadas não representam um comprometimento da gestão", acrescentando que "tais recomendações são monitoradas pela Controladoria Geral do Estado".

Os achados constantes do relatório indicado pela CGE (Form_02_2023_03_04, peça 14, fls. 8 a 12) dizem respeito a falhas na proteção contra incêndios e, segundo a defesa do PARANACIDADE (peça 35), "as recomendações feitas pela CGE [Controladoria Geral do Estado] foram acatadas pelo PARANACIDADE que, em resposta a elas, adotou diversos planos de ação para cada necessidade, estando regular em relação a tais questões", conforme procedimentos que especifica no quadro à peça 35, p. 6 dos autos.

Assim, e inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial conclusivos indicação de subsistência de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, acolho os opinativos uniformes da CGE e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Eduardo Pimentel Slaviero, na qualidade de superintendente, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[2] e 16, inciso I,[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Eduardo Pimentel Slaviero, na qualidade de superintendente, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[4] e 16, inciso I,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. após o trânsito em julgado, encerrar o feito e arquivá-lo na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://www.cge.pr.gov.br/Pagina/Manual-e-CGE-Modulo-Control-Interno>
 2. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:
 [...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-15261/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 294/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Requerimento Interno. Indenização de férias.

Resolução nº 49/2014-TC. Possibilidade. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado pelo Exmo. Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, matrícula nº 52402-6, em que solicita, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 49/2014, a indenização de 35 (trinta e cinco) dias de férias relativos ao exercício de 2025, ainda não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da inicial.

Conforme declaração que acompanha o requerimento, o período de férias não foi usufruído por absoluta necessidade do serviço[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação 04/25 – DGP[2] declarou que o Auditor requereu 35 (trinta e cinco) dias para o exercício de 2025.

Nesse sentido, informa-se que constam pendentes 63 (sessenta e três) dias de férias, sendo 3 (três) dias referentes ao exercício de 2024 e 60 (sessenta) dias referentes ao exercício de 2025 (período aquisitivo 28/10/2024 a 27/10/2025).

No que se refere às férias citadas, informa-se que o douto Auditor não solicitou fruição das férias referentes ao exercício de 2025, cujo período aquisitivo é de 28/10/2024 a 27/10/2025, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias.

A unidade também informou que em relação ao cálculo do montante, aplicando as disposições da Resolução nº 49/2014 e de acordo com orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos da Resolução nº 108/2024, publicada no DETC nº 3182, de 05/04/2024, apresenta-se cálculo do abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/2. Neste caso, obteve-se o montante de R\$ 93.018,54 (noventa e três mil, dezoito reais e cinquenta e quatro centavos).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), consoante Parecer nº 10/25-DIJUR[3] e o Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o Parecer nº 10/25-PGC[4] opinaram pelo deferimento do pedido, uma vez que a matéria em questão se encontra regulamentada pela Resolução nº 49/2014.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução nº 49/2014 assegura a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos. De acordo com as disposições normativas a indenização é condicionada a não fruição das férias por absoluta necessidade de serviço e ao acúmulo do direito a mais de 60 (sessenta) dias de férias:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

Conforme Parecer da Diretoria Jurídica, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, os requisitos foram atendidos, pois há declaração da Presidência desta Corte de Contas no sentido do absoluto acúmulo de serviço como fato impeditivo do exercício do direito, bem como informação da Diretoria de Gestão de Pessoas dando conta do acúmulo de 63 (sessenta e três) dias de férias e 2 abonos.

3. VOTO

Tendo em vista o acima exposto e a Resolução nº 49/2014 deste Tribunal, acolho os pareceres da DIJUR e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, concedendo ao Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, matrícula nº 52402-6, a indenização de 35 (trinta e cinco) dias de férias relativos ao exercício de 2025 ainda não usufruídos.

Após o Trânsito em Julgado, encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Na presente sessão virtual de julgamento, na página de votação, em 11/02/2025 o Conselheiro Augustinho Zucchi registrou: “Manifesto-me no sentido de informar que o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) deve ser realizado previamente ao trânsito em julgado para a providências necessárias, retornando a Secretaria do Pleno para a certificação do trânsito em julgado e após retornar a DGP para o encerramento e arquivamento”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido, tendo em vista o acima exposto e a Resolução nº 49/2014 deste Tribunal, nos termos dos pareceres da DIJUR e do Ministério Público de Contas, concedendo ao Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, matrícula nº 52402-6, a indenização de 35 (trinta e cinco) dias de férias relativos ao exercício de 2025 ainda não usufruídos;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 2.

2. Peça nº 5.

3. Peça nº 7.

4. Peça nº 8.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

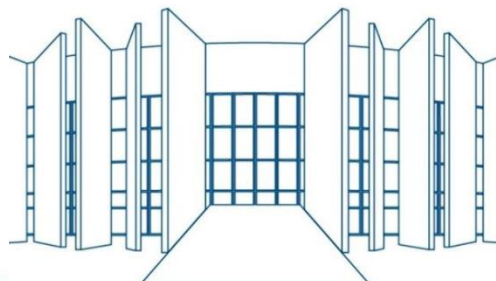
Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 64866/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/25

EMENTA: Certidão Liberatória. Manifestações favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, representado por sua Presidente, Sra. CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos

do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções, bem como do Ministério Público de Contas, DECIDO, ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, CONCEDER a Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO Nº: 750980/24

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, FELIPE BARRETO FRIAS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 128/25

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, pela qual Fábio Chagas Theophilo[1] alega a ocorrência das seguintes irregularidades em atos administrativos relacionados à delegação da administração e da exploração de rodovias estaduais pelo Estado do Paraná à União, derivados da Lei Estadual 20.668/2021 e de convênios de delegação:

1. Fracionamento, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), da licitação para a concessão dos trechos delegados (Edital de Concessão 5/2024,[2] peça 7), contrariando informações anteriores, segundo as quais os seis lotes de rodovias[3] seriam licitados simultaneamente.

2. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, "Os parâmetros, os custos, os cálculos, as arrecadações, absolutamente foram todos alterados" em relação ao que constou do relatório final da Audiência Pública 1/2021 (peça 5), "com apenas 2 dos 6 lotes presentes na publicação do Edital parcial 05/2024 (Documento 04) mormente na quilometragem concedida, nos investimentos e na Taxa Interna de Retorno – TIR" (peça 3, p. 7), todos aumentados – o que evidencia, inclusive, a ineficácia da audiência pública.

3. A audiência pública sobre o plano de outorga da concessão foi realizada em Curitiba, mas não em outros municípios atravessados pelas rodovias, como Londrina, Arapongas, Apucarana, Cascavel, Toledo e Foz do Iguaçu.

4. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT "Não há objeto, projeto, anteprojeto, elementos do projeto básico, estimativa de despesa, prazo para conclusão das obras" (peça 3, p. 18).

5. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, "há a previsão de duplicação da PR-445, incluindo marginais e obras de arte especiais (OAES) entre os quilômetros 27+0747 e 50,00 sobrepondo o trecho previsto no acordo" (peça 3, p. 21-22) de conciliação firmado entre o Estado do Paraná e a concessionária Caminhos do Paraná perante a Justiça Federal, em decorrência do qual a concessionária "terá que executar a duplicação da PR-445 entre Mauá da Serra e Londrina entre os quilômetros 26+800m e 50+910m, no prazo de 36 meses, com custo estimado da obra em R\$ 200 milhões de reais" (peça 3, p. 20).

Segundo veiculado pela Agência Estadual de Notícias, o investimento estimado para os trechos integrantes dos lotes de rodovias 3 e 6, abrangidos pelo Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, é de R\$ 35,8 bilhões.[4]

Após manifestações preliminares da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), da Controladoria Geral do Estado (CGE), do Estado do Paraná e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), bem como manifestação espontânea do representante e instrução da 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, recebi a representação unicamente quanto às seguintes possíveis irregularidades, referentes aos lotes de rodovias 3 e 6:

1ª) Não apresentação de motivação para o substancial incremento no valor do investimento previsto (Capex) para a concessão, em comparação com aquele indicado na audiência pública.[5]

2ª) Não apresentação de motivação para o percentual fixado a título de taxa interna de retorno (TIR) e para o seu incremento em comparação com o percentual indicado na audiência pública.[6]

3ª) Ausência de esclarecimentos quanto à possível sobreposição de obras, em razão da previsão, na tabela 77 do volume 2 do PER (peça 49, p. 44 destes autos), de intervenções no mesmo trecho da PR-445 indicado pelo representante como sendo objeto de acordo judicial.

Ainda por ocasião do juízo de admissibilidade, indeferi os pedidos cautelares de suspensão da licitação e dos convênios de delegação, formulados pelo representante.

Citados, apresentaram resposta o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (peças 65-67), o Estado do Paraná (peças 68-70) e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (peças 71-73).

Oficiada, manifestou-se também a Agência Nacional de Transportes Terrestres (peças 74-76).

O representante, espontaneamente, apresentou novas manifestações às peças 78 e seguintes. Em atenção ao direito de petição, recebo-as a título de corroboração da peça inicial, sem deixar de notar que a delimitação do objeto da representação e a apreciação do pedido cautelar formulado pelo representante já foram realizadas por este relator no momento processual oportuno.

Diante do exposto, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Gestão Estadual, para as respectivas instruções e, caso elas sejam conclusivas, ao Ministério Público de Contas, para parecer. Caso as instruções não sejam conclusivas, retorne, para

apreciação dos opinativos técnicos.
Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

- Oswaldo Americo de Souza Junior está identificado como petionário no formulário de encaminhamento e no extrato de autuação. Fábio Chagas Theophilo é signatário da representação.
- Tendo por objeto os lotes "Lote PR3 – Sistema Rodoviário BR-369/373/376 e PR-090/170/323/445" e "Lote PR6 – Sistema Rodoviário BR-163/277/469 e PR-158/180/182/280/483" (peça 7, p. 1).
- "Lote 1: trechos das rodovias BR-277, BR-373, BR-376, BR476, PR-418, PR-423 e PR-427, em uma extensão total de 473,01 km;
Lote 2: trechos das rodovias BR-153, BR-277, BR-369, BR373, PR-092, PR-151, PR-239, PR-407, PR-508 e PR-855, em uma extensão total de 575,53 km;
Lote 3: trechos das rodovias BR-369, BR-376, PR-090, PR170, PR-323 e PR-445, em uma extensão total de 561,97 km;
Lote 4: trechos das rodovias BR-272, BR-369, BR-376, PR182, PR-272, PR-317, PR-323, PR-444, PR-862, PR-897 e PR-986, em uma extensão total de 627,98 km;
Lote 5: trechos das rodovias BR-158, BR-163, BR-369, BR467 e PR-317, em uma extensão total de 429,85 km; e
Lote 6: trechos das rodovias BR-163, BR-277, R-158, PR180, PR-182, PR-280 e PR-483, em uma extensão total de 659,33 km" (peça 3, p. 3).
- <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/ANTT-aprova-os-editais-de-concessao-dos-lotes-3-e-6-das-rodovias-paranaenses>
-

LOTE	INVESTIMENTO	INVESTIMENTO	DIFERENÇA
	(CAPEX) PREVISTO EM 2021	(CAPEX) PREVISTO EM 2024	
3	8.103.685.203,92	16.000.000.000	97,44%
6	8.505.287.487,22	20.000.000.000	135,15%

6. Conforme evidência o representante, no que não foi contraditado pelas manifestações preliminares da Administração, a TIR prevista no relatório final de audiência pública era de 8,47% ao ano para todos os lotes (peça 5, p. 8), enquanto as informações veiculadas pela ANTT indicam TIR de 10,67% para os lotes 3 e 6.

PROCESSO N.º: 332143/24

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA ROOLEN DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ SCUSSIONI FARIAS, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, FERNANDA BENDER COLLODEL, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MATHEUS FERRI, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAELA MOREIRA ANGELO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 134/25

Diante do teor do artigo 352, inciso V, do Regimento Interno,[1] e considerando que não é possível visualizar na peça processual contendo a Instrução 41/24 da 1ª ICE (peça 77, p. 4) o texto da sua nota de rodapé n.º 4, que indicaria os precedentes a que se refere,[2] encaminhem-se os autos à 1ª ICE, para informá-los.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

[...]

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

2. "O entendimento desta Inspetoria vai ao encontro do já decidido por este Tribunal em casos análogos4, inclusive tendo a SANEPAR como parte integrante, pela perda superveniente do objeto, sem julgamento do mérito, pelas razões abaixo apresentadas."

PROCESSO N.º: 27388/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 137/25

Considerando o contido na Informação 11/25 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 43), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento do presente Ato de Inativação depende do deslinde do Processo nº 252090/22, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)\$ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 799854/23

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENI NUNES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERALDO FERNANDO NICOLAY, SOCORRO RIBEIRO DE MATOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOW, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 138/25

Considerando o contido na Informação 16/25 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 17), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento do presente Ato de Revisão de Pensão depende do deslinde do Processo nº 698144/23, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)\$ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 771380/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: JEFERSON RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 146/25

Trata-se de representação da Lei de Licitações, sob relatoria original do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em que proferi voto, aprovado pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, pela emissão de decisão preliminar, pelo prosseguimento do processo, a fim de que este Tribunal julgue, oportunamente, o mérito do feito (Acórdão 4519/24-TP, peça 217).

Após ciência da decisão pelo Ministério Público de Contas, redistribuição a este Conselheiro para fins de lavratura do voto vencedor, apensamento de outro expediente aos presentes autos e certificação do trânsito em julgado (peças 218 a 222), os autos vieram a este Gabinete.

Considerando que o referido Acórdão 4519/24-TP não constitui decisão de mérito, o feito deve ser reencaminhado ao relator originário, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para redistribuição a si e regular prosseguimento, conforme a lógica regimental acerca do tema da modificação de relatoria (art. 32, § 3º[1] e art. 458, § 1º[2]), esmiuçada nos Acórdãos 1152/15[3] e 2353/18[4] do Tribunal Pleno e aplicada em ocasiões análogas à presente.[5]

Diante do exposto, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)
§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão ou o parecer prévio consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)
3. Ementa: Conflito negativo de competência. Relator originário vencido em questão preliminar. Voto vencedor pela rejeição de proposta de conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Deliberação acerca de matéria estritamente processual. Pela improcedência.
4. Ementa: Conflito negativo de competência. Interpretação conforme ao §3º do art. 32 do Regimento Interno. Execução da decisão pelo relator originário, como regra. Necessidade de modificação do mérito da decisão para justificar a alteração de relatoria. Procedência.
5. Exemplificativamente, Tomada de Contas Extraordinária 650890/14 (vide peças 84 a 91 daqueles autos), Recurso de Agravo 441045/20 (vide suas peças 6 a 12), Recurso de Revista 523140/23 (vide peças 109 a 121) e Ato de Inativação 563624/21 (vide peças 51 a 73).

PROCESSO N.º: 222157/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, MARIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IRINEU GOBO FILHO, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FABIANO DE MATOS, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MARCO ANTONIO JOAQUIM, MICHELLI LOPES CARVALHO, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RULIAN NEVES MARTINS, RUY LUIZ QUINTILIANO, SANDRO ROMAO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 147/25

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Instrução nº 67/25 - CMEX (peça 301).
Constato que o Município de Telêmaco Borba requer, em regime de urgência, a baixa de responsabilidade relativa aos itens “VI.a” e “VI.b” e a emissão da Certidão Liberatória.
No entanto, não havendo pendências perante este Tribunal, a Entidade poderá emitir a Certidão Liberatória on-line. Diante disso, verifico, nesta data, que não há pendências relativas ao cumprimento de decisões e à agenda de obrigações desta Corte. Vejamos:

Entidade	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
CPF	76702800/04
Cidade	TELÊMACO BORBA
Data	13/02/2025 17:06:42
Cód. seq. de relatório	7341

Entidade	AUD	RREQ	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA								
FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA								
MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA								

Considerando a possibilidade de emissão da Certidão Liberatória pelo sistema (on-line), deixo de determinar a formação de autos próprios, nos termos do artigo 297 do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA para que continue demonstrando o andamento processual para a satisfação do débito imputado nos itens “II.a” e “VI.a”, bem como para a reparação das irregularidades apontadas no achado 4 (itens concernentes ao estreitamento da via e aos defeitos das grelhas e tampas) pela empresa contratada, imposta nos itens “III” e “VI.b” do Acórdão nº 3021/23 - S2C (peça 201).

Ademais, considerando que, desde 13/02/2025, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, prorrogo o prazo por mais 60 (sessenta) dias ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA para a comprovação do cumprimento das determinações[2].

Considerando a urgência na prorrogação do prazo à Entidade, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro.

Após, à Diretoria de Protocolo para o cumprimento da intimação e, por fim, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

2. “II - Impor à contratada a reparação do dano apontado nos achados 1 e 2, em favor do Município de Telêmaco Borba, por meio de uma das seguintes medidas:

a) restituição dos valores de R\$ 2.008.549,78, referente ao achado 1 (sendo R\$ 1.882.472,63 relativo aos serviços de pavimentação e R\$ 126.077,15 concernente à execução de calçada rebaixada para acessibilidade), e de R\$ 368.649,99, atinente ao achado 2 (execução da camada de base em brita graduada), totalizando R\$ 2.377.199,77, quantia a ser corrigida a partir de 22/03/2018, data da última medição, OU

b) refazimento integral dos serviços de revestimento asfáltico e da execução de calçada rebaixada para acessibilidade com a qualidade mínima exigida e reposição das quantidades de material da base em brita graduada para que a camada atinja a espessura prevista em projeto, hipótese em que o ente municipal deverá exigir da empresa contratada que apresente novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Município, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, as respectivas plantas de cada via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, de quais serão os serviços a serem realizados, bem como suas quantidades e valores (planilha orçamentária), com a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que identifique o profissional responsável pelo projeto, que deverá ser preliminarmente aprovado pelo Município, sem ônus ao erário municipal e devidamente fiscalizado pelo município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, de modo a garantir a boa qualidade dos serviços de recuperação;

III - Impor à contratada a reparação das irregularidades apontadas no achado 4 (itens concernentes ao estreitamento da via e aos defeitos das grelhas e tampas), em conformidade com as indicações contidas no projeto básico da obra;

VI - Expedir determinações ao Município de Telêmaco Borba para que:

a) exija e comprove, no prazo de 90 dias, o cumprimento da imposição de reparação do dano pela empresa contratada com relação aos achados 1 e 2, mediante uma das medidas estabelecidas nesta decisão;

b) exija e comprove, no prazo de 90 dias, o cumprimento da imposição de reparação das irregularidades apontadas no achado 4 (itens concernentes ao estreitamento da via e aos defeitos das grelhas e tampas) pela empresa contratada.”

PROCESSO N.º: 73792/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: BENICIO PNEUS EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 149/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Benício Pneus Eireli, pela qual são reportadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 43/2024, promovido pelo Município de Santa Cecília do Pavão para formação de ata de preços visando a futura aquisição de pneus novos.

O representante relata que participou do certame, sagrando-se vencedor em diversos itens. No entanto, após recurso interposto por outra licitante, foi inabilitado por, pretensamente, estar cumprindo penalidade de suspensão do direito de licitar.

A despeito das contrarrazões que apresentara, alegando que a sanção seria restrita ao órgão sancionador, sua inabilitação fora mantida, em razão de suposta violação do item 13.6.11 do edital, de seguinte teor:

13.6.11 - Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

Resumindo-se a reproduzir a cláusula do edital, o julgamento do recurso teria sido vago o bastante a impedir a apreciação pela autoridade superior, a quem sequer fora remetido.

A penalidade que lhe teria inabilitado foi imposta pelo Município de Toritama, Pernambuco, com quem esteve impedido de contratar pelo prazo de 12/1/2023 a 12/1/2025. O fundamento da sanção foi o art. 7º da Lei nº 10.520/02[1].

Assevera que o alcance da suspensão temporária de participação em certames restringe-se à esfera do órgão sancionador, entendimento consagrado pelo Tribunal de Contas da União.

Ao contrapor-se a tal premissa, o Município de Santa Cecília do Pavão teria ofendido o interesse público, na medida em que a proposta mais vantajosa acabou preferida. Além disso, a inobservância ao § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021[2] resultara em supressão de instância e, em maior grau, desrespeitara o devido processo legal.

Sustenta que o certame deve ser cautelarmente suspenso. O perigo da demora estaria na própria possibilidade de formalização da ata de registro de preços: excluído o Representante, a proposta mais vantajosa fora igualmente afastada. A fumaça do bom direito consistiria na manifesta violação a princípios basilares da licitação, especialmente aqueles abordados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021[3].

É o relatório.

2. Primeiramente, noto deficiências na demonstração de legitimidade: não foram apresentados documentos como o contrato social da empresa. Ainda além, muito embora a peça inicial tenha sido subscrita por Advogado, não há instrumento de mandato com outorga de poderes para tanto, em desacordo com os artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

A insuficiência documental compromete não só a qualificação do Representante, mas igualmente a apreciação do pedido: ausentes o edital do certame[5], o recurso interposto pela licitante Zeus Comercial Ltda (que culminou na habilitação), as contrarrazões apresentadas a tal apelo, dentre outros documentos, não há como avaliar de que modo ocorreram os fatos narrados.

Adiantando-me sobre mérito, a atual fase do certame é desconhecida. De todo modo, tratando-se de formação de ata de registro de preços, para futuras aquisições de pneus, não se constata a urgência sugerida pelo representante, ao menos nesse momento.

Em outras palavras, os requisitos do pleito cautelar não estão minimamente dispostos nos autos, na conjuntura atual.

Diante do exposto, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Representante, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, para apresentação de documento de sua identificação (sem o qual a representação estará passível de encerramento em juízo de admissibilidade, sem apreciação de seu mérito pelo Tribunal, com base no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno) e juntada, se for o caso, de procuração, ambas no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno, além de complementação de documentos necessários a demonstrar o direito invocado.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado,

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 7º *Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sical, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

2. Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

[...]

§ 2º *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

3. Art. 5º *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

4. Art. 275. *Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

Art. 276. *A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

§ 1º *O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

5. *O edital pode ser consultado no seguinte endereço:*

<https://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br/portallicitacao/detalhes/pregao-eletronico-43-2024-pneus>

PROCESSO N.º: 703150/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ GUILHERME FELTRIN GLUCK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 150/25

Considerando a Informação n.º 746/25-DP (peça 26), autorizo o desentranhamento da peça 25 – Informação n.º 691/25-DP.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento.

Após, à CGE para regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 453035/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 152/25

Trata-se de ato de inativação da servidora estadual Luiza Rodrigues Rubim, ocupante do cargo de professora.

Por meio do Acórdão nº 2533/22-S1C[1], mantido pelo Acórdão nº 2705/23-STP[2], foi negado registro ao ato de inativação, em razão do acúmulo triplice de proventos, com trânsito em julgado em 17/10/2023[3].

A decisão foi integralmente cumprida, sendo determinado o encerramento e arquivamento do feito, nos termos do Despacho nº 766/24-GCILB[4].

Às peças 99-100, a Diretoria de Protocolo (DP) certificou o arquivamento do Requerimento Externo nº 531006/24 aos presentes autos e encaminhou o expediente para deliberação, haja vista o contido na Instrução nº 752/24[5], em que a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) expôs que “este acúmulo de cargos poderia ensejar uma eventual Tomada de Contas Extraordinária ou maiores esclarecimentos”.

Intimada para informar as medidas administrativas adotadas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos (Despacho nº 1735/24-GCILB[6]), a Paranaprevidência esclareceu que “a Resolução nº 2428 de 14/05/2019, que concedeu aposentadoria voluntária proporcional por idade a senhora Luiza Rodrigues Rubin, foi tornada sem efeito a partir de 11/12/2023 pela Resolução 3856 de

05/12/2023, conforme documentos encaminhados ao Tribunal de Contas do Paraná em 13/12/2023, peças 70- 73 do presente processo”.

Pela Instrução nº 53/25-CGE[7], a unidade técnica opinou “pela não abertura de Tomada de Contas Extraordinária dando prosseguimento ao contido no Despacho nº 766/24, ou seja, o encerramento do processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo”.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 91/25-3PC[8], manifestou-se pela não abertura de tomada de contas e pelo encerramento do processo, destacando que “a decisão foi integralmente cumprida e não há outras questões pendentes de acompanhamento por esta Corte”.

Corroborando tais manifestações, entendo que inexistem motivos para abertura de tomada de contas extraordinária.

Observa-se que o Requerimento Externo nº 531006/24 foi autuado a partir do encaminhamento, pela Paranaprevidência, de cópia do Protocolo nº 19.817.533-6, no bojo do qual, em cumprimento à decisão proferida por esta Corte, foi tornado sem efeito o ato de aposentadoria.

A Resolução SEAP nº 3856, de 05/12/2023, e o comprovante de publicação emitidos no referido protocolo[9] já haviam sido juntados às peças 71-72 destes autos e receberam apreciação técnica por meio das Instruções nº 959/23-CMEX[10] e nº 416/24-CMEX[11], redundando na baixa de responsabilidade da Paranaprevidência e encerramento do processo, em conformidade com o Despacho nº 766/24-GCILB[12].

Considerando, destarte, que já foi reconhecido o devido cumprimento da decisão proferida no presente expediente, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 34.

2. Peça 60.

3. Peça 63.

4. Peça 96.

5. Peça 9 do Processo nº 531006/24, em apenso.

6. Peça 101.

7. Peça 108.

8. Peça 109.

9. P. 121-123 da peça 7 do Processo nº 531006/24, em apenso.

10. Peça 74.

11. Peça 95.

12. Peça 96.

PROCESSO N.º: 769343/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMÉRICO BELLE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, JONAS WELTER, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA FERREIRA DAVET, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 154/25

Encontra-se em fase de cumprimento a seguinte determinação contida no Acórdão 2502/24 do Tribunal Pleno (peça 23):

Expedir determinação ao Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências a fim de que a legislação municipal seja adequada ao que preconiza o CREA/PR a respeito das atribuições dos engenheiros ambientais, exceto quanto às eventuais divergências do Município (em relação ao entendimento do CREA/PR) que estejam devidamente motivadas em procedimento próprio (caso em que tal motivação deverá ser juntada aos presentes autos). O cumprimento da determinação deverá ser comprovado pelo Município nestes autos, no mesmo prazo.

Conforme exposto no Despacho 1612/24-GCILB (peça 34), mesmo após manifestação do Município na fase de execução, persistiam no artigo 26 da Lei Complementar Municipal 22/2023 atribuições dos engenheiros ambientais ainda em desacordo com o que preconiza o CREA/PR, a saber:

I - elaborar pareceres técnicos, projetos e execução de trabalhos especializados referentes à flora;

II - fiscalizar atividades em áreas verdes, paisagismo, silvicultura e unidades de conservação;

[...]

IV - planejar e executar programas e projetos relativos à preservação e exploração de recursos naturais, bem como supervisionar projetos relativos à preservação e expansão de áreas florestais;

[...]

IX - desenvolver pesquisas, elaborar projetos e fiscalizar a execução de trabalhos relacionados à flora;

XIV - realizar levantamentos, inventários, estudos e análises da arborização urbana do Município;

[...]

XVI - analisar e emitir pareceres quanto a projetos que se utilizem recursos florestais de acordo com a legislação ambiental vigente, propiciando o monitoramento e controle da cobertura florestal do Município;

Assim, constou do aludido despacho que o Município deveria, para cumprimento da determinação, comprovar o protocolo da proposta de lei alteradora das atribuições do cargo de engenheiro ambiental junto ao Poder Legislativo Municipal, já que não apresentara nenhuma motivação técnica para o não atendimento ao que preconiza o CREA a propósito da matéria.

Após nova resposta do Município sobre o cumprimento da decisão (peças 38 e 39), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que o jurisdicionado apresenta novamente a Lei Complementar Municipal n.º 22/2023, que em seu Art. 26 prevê as atribuições do Engenheiro Ambiental, alterando sua redação tendo em vista o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2025. Todavia, permanecem elencadas algumas atribuições que são incompatíveis com o cargo de engenheiro ambiental, na visão do CREA/PR, como por exemplo os incisos II, IV e XVII. (Peça 40)

Com efeito, nota-se que o projeto de lei complementar juntado à peça 39 não adequa

a legislação municipal ao preconizado pelo CREA.

Assim, a determinação deste Tribunal segue não cumprida.

Dessa forma, deverá o Município, para cumprimento da determinação, comprovar o protocolo da proposta de lei alteradora das atribuições do cargo de engenheiro ambiental junto ao Poder Legislativo Municipal, como detalha a CMEX em suas instruções (peças 33 e 40), já que o Município não apresentou até o momento nenhuma motivação técnica para o não atendimento ao que preconiza o CREA a propósito da matéria.

Por ora, deixo de prorrogar o prazo para cumprimento da determinação, vencido em 13/02/2025, vez que, a despeito da sugestão da CMEX nesse sentido, o Município dispõe de certidão liberatória positiva com efeitos de negativa válida até 16/03/2025. À Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da decisão.

Após a resposta do Município ou o decurso do prazo, à CMEX, para prosseguimento do monitoramento quanto ao cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 522828/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: AGUINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, ALTAIR NATAL BENELLI, AMANDA DE SOUZA LIMA, ANA PAULA CARNEIRO ZACARCHUKA, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, BRUNA DA SILVA DIAS, BRUNA FRANCA GLINSKI, CAMILA LAIS FARIA, CELIA DA SILVA DA LUZ, CLEBERSON RIBEIRO CARVALHO, DANIELA LIMA KERETCH, DAYENY FERNANDES FARAGO, ESTER LEAL SILVA WAHLERS, FABIANA BORBA DE OLIVEIRA, FERNANDA JANAINA LACERDA FAVRETO, FRANCINE KRASSOTA MIRANDA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, JOSE FARIAS DOS SANTOS FILHO, JUCELI APARECIDA AMARAL DE CASTRO SOUZA, KAMILA KETLHEN KWIATKOWSKI, LARINE APARECIDA DE AZEVEDO MELO, LILIAN DAIANE MENDES, LIZZIANE DE OLIVEIRA TOLEDO, MARCILENE RODRIGUES SANTIAGO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE TAFFAREL CHAGAS, MILENI RODRIGUES DEMESSIANO CAMPOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OTAVIA VASCONCELOS DA SILVA, PAULA REZENDE DA CUNHA DUARTE, PEDRO LUIZ BARCELOS CARNEIRO, REGIANE APARECIDA TEIXEIRA, RENATA SCARPIN, ROGERIO SAÇALA, ROSEMERI RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUDI TEIXEIRA DOS SANTOS, SCHEYLA EVANA IEDOWSKI, TANIA KARINA CALIARI, TAVANY LARISSA CUNHA, WENDELL DE OLIVEIRA LACERDA, YASMIN NEIVA TOMAZ DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 155/25

O Município de São José dos Pinhais apresentou, às peças 26/27, requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de razões de defesa quanto às conclusões exaradas na Instrução nº 13805/24-CAGE (peça 16).

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, com o novo prazo iniciando no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 819596/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ARYANNE CRISTINA FERNANDES ROCHA, CARMELINA VASCO AMANCIO DOS SANTOS, DANIELLE DRULA, ELIANE VALMERA COLADITH, ELIZANGELA LOPES DE CARVALHO, EMEY PEREIRA SILVA, EVERSON XAVIER DA SILVA, FLÁVIA GRACIANO DA SILVA, FLAVIO PINTO DE SOUZA CIPRIANO, GIOVANA KIESKI, GLEICE DE SOUZA QUADROS, GREICI KELLI DE OLIVEIRA SANTOS, INELVE BONETTI, ITACIRA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA, JOCIRENE DAS BROTAS CARNEIRO MENDES, JULIANA CENTENARO, JULIANA DA SILVA SANTOS, LAODICEIA FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRA ROSA GOULART DE BORBA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NOELI RICARDO DAS NEVES, OSIAS OLIVEIRA DA LUZ, PAMELA STEFANI PEREIRA MITSUUCHI, ROSELI ELOY DE SANTANNA BARRETO, SAMANTHA SOARES DA SILVA, SANDRA ELISA MARAVIESKI, SANDRA MARA ARRUDA, SIMONE BUSATTO SALMAZO, TEREZA LEMLER CANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 156/25

O Município de São José dos Pinhais apresentou, às peças 25/26, requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de razões de defesa quanto às conclusões exaradas na Instrução nº 13843/24-CAGE (peça 15).

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, com o novo prazo iniciando no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 23235/24

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 157/25

Atendendo ao item II do Acórdão 4072/24 – Primeira Câmara (peça 22), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminha os autos a este Gabinete, para que me manifeste quanto à sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja ampliado o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, da qual sou Relator.

Diligentemente, as propostas da Unidade Técnica e da Procuradoria de Contas se ocupam em apreciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o adicional por decênio relacionado aos benefícios revisados administrativamente, nos termos autorizados pela Lei Complementar Municipal nº 425/2024[1].

Compreendendo a cautela do i. Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, observo que já avaliei a matéria em outras oportunidades.

Nos autos nº 259043/23, de Revisão de Proventos, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar os motivos pelos quais a Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo da Foz Previdência[2] não vinha sendo integralmente cumprida.

A Resolução em referência cuida justamente do recolhimento das contribuições previdenciárias que deveria ter incidido nas verbas em questão. Como reflexo, o objeto da Tomada de Contas Extraordinária é de larga abrangência.

Por essa razão, reputo desnecessária a extensão do objeto da forma sugerida.

Pelo exposto, conforme solicitado à peça 26, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para cumprimento do item III do Acórdão 4072/24 – Primeira Câmara.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 1º A Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

"Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar."

2. O ato trata da incidência de contribuição previdenciária sob o "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio", inclusive retroativamente:

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

[...]

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO Nº: 44534/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 158/25

Trata-se da prestação de contas do Município de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Marcelo Belinati Martins.

Por meio da Instrução nº 389/25-CGM (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela necessidade da prestação de esclarecimentos adicionais por parte dos jurisdicionados.

Acolhendo o opinativo da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação, nos termos regimentais, do MUNICÍPIO DE LONDRINA e do Sr. MARCELO BELINATI MARTINS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação "sobre o recolhimento ou não do valor remanescente de R\$ 12.173.056,23 referente ao aporte do ano de 2023, conforme anexo único da Lei nº 13.676/23".

Apresentada resposta, retornem à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 294730/24

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE BRITO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 160/25

Atendendo ao item III do Acórdão 4076/24 – Primeira Câmara (peça 17), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminha os autos a este Gabinete, para que me manifeste quanto à sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal e

do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja ampliado o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, da qual sou Relator.

Diligentemente, as propostas da Unidade Técnica e da Procuradoria de Contas se ocupam em apreciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o adicional por decênio relacionado aos benefícios revisados administrativamente, nos termos autorizados pela Lei Complementar Municipal nº 425/2024[1].

Compreendendo a cautela do i. Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, observo que já avalei a matéria em outras oportunidades.

Nos autos nº 259043/23, de Revisão de Proventos, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar os motivos pelos quais a Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo da Foz Previdência[2] não vinha sendo integralmente cumprida.

A Resolução em referência cuida justamente do recolhimento das contribuições previdenciárias que deveria ter incidido nas verbas em questão. Como reflexo, o objeto da Tomada de Contas Extraordinária é de larga abrangência.

Por essa razão, reputo desnecessária a extensão do objeto da forma sugerida.

Pelo exposto, conforme solicitado à peça 17, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para cumprimento do item IV do Acórdão 4076/24 – Primeira Câmara.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 1º A Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

"Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar."

2. O ato trata da incidência de contribuição previdenciária sob o "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio", inclusive retroativamente.

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

[...]

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO N.º: 430110/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ACYR SANTIAGO LINO, ADRIANO DE OLIVEIRA DEL CANALE, AGNALDO ALVES DE SOUZA, ALEX PAVEZI, ALEXANDRE WILLIAN DE PAULA, ALISSON ANDRE GIL DACZKOWSKI, ALTAIR JOSÉ DA COSTA, AMANDA CAMILLA ALENCAR DE SA, ANA CLAUDIA DE GODOIS BRUST, ANDERSON GONCALVES DA SILVA, ANDREA PINHEIRO FLORA, ANDREI MOREIRA, ANDREIA GARALUZ PEREIRA DE OLIVEIRA, ANDREIA LETHICIA DE OLIVEIRA LIMA, ANDRESSA PILATTI, ANGELO GUILHERME LIMA MACEDO DA ROCHA, ANTONIA CASTRO MIRANDA, APARECIDA PAULA DE CARVALHO DA SILVA, ARNALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO, BARBARA LOUISE COSTA FERREIRA, BRIGIDA ARAUJO, BRUNA CRISTHINE SECOLO, BRUNA PEREIRA DE OLIVEIRA, BRUNO CACCAO VILLA, BRUNO LUIS DOS SANTOS, CAMILA DA COSTA GUIMARAES CHOPTIAN, CARINA DE SOUZA BRITO, CARINE LETICIA MACHRY, CARYNE ANE CANEPPELE DE SOUZA, CHAYENNE MALU CAMARGO FERNANDES, CLAUDIA DE PAULA BATISTA, CLAUDIA TELES LIMA, CLEIDE MARA DE LIMA, CLEITON CESAR DE GOIS, CLEONICE CALDAS DE OLIVEIRA RIBEIRO, CRISTIANE DOS SANTOS KOVALSKI, CRISTIANE FELIX, CRISTINA BRIGA, CRISTINA GUERRERO LOPES, DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO, DANIELLE APARECIDA TEIXEIRA, DANIELLE CRISTINA MUSIAL, DAYANE MOARA COUTINHO, DEBORA ANDERCAO GOMES FELISBERTO, DEBORA MARCONDES WAISMANN, DEBORA VANESSA VICENTE DOMINGUES, DENISE MAYARA SANTOS DE FREITAS, DULCE PEREIRA FRANCISCO ZULIN, EDINEIA FATIMA BONFIM MACHADO, EDNEIA RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO BERBET DE ALCANTARA, EDUARDO MATEUS GUIMARAES ROSSI, ELAINE GOMES CHAGAS, ELAINE WOLOSCKI, ELIANE DE PAULA SOBRINHO, ELIANE TEIXEIRA MENDES PEQUITO, ELIESER SANTINI, ELISEU GASPAR, ELIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA, ELOISA CANDIDA COSTA, FABIANA DE LARA, FABIO BARBOSA DOS SANTOS, FATIMA REGINA BELUCI BARBOSA WOICIK, FERNANDA SOARES SANTOS, FLAVIO KUREK, FRANCIELE DE JESUS FRANCO SIMOES, FRANCISLAINE FERNANDA DOS SANTOS DE MORAES, GILBERTO DOS SANTOS, GILIARDE EDER PEREIRA, GISELE APARECIDA GAIO, GISLAINE MATTOS DA CUNHA, GISLAINE SIMAO RUPPENTHAL, GIULIANNA RUFATTO, GLAUCIA DE OLIVEIRA LIMA, GLEICE DE OLIVEIRA, GRACIELE ELISA BATISTA, GREICIANE FARIAS DA SILVA, HELIO FERREIRA, ILISANE AMARAL DA SILVA, INDIAMARA CRISTINA TAVARES, IOLANDA MELO DA SILVA, IRENE APARECIDA BONETE, IZABEL APARECIDA FERMIANO DE JESUS MONTOR, JACQUELINE OLIVEIRA, JAMES MATSUMOTO BUENO, JAMILLE CAROLINA ORTIZ CARDOSO, JANAYNA MUNHOZ DE OLIVEIRA, JANE DE SOUZA NECO DA SILVA FERREIRA, JAQUELINE BIANCO PEREIRA, JAQUELINE DOS SANTOS, JAQUELINE TEREZA GOUVEIA, JEAN FERNANDO PECANHA, JEFFERSON BUENO DE CAMARGO, JENIFFER MIRANDA, JESSICA AMARAL DOS SANTOS, JESSICA PONCIANO DE OLIVEIRA, JHONATAN VACILIKIO MIRANDA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOELMA ALVES DE SOUSA, JOSE VITALINO DE PAULA, JOSIANE CUSTODIO DE SOUZA, JOSIANE DE OLIVEIRA DE MIRANDA CAVALARI, JOSIANE FATIMA DA SILVA SENGGER, JOSIANE LEAL DE SOUZA, JOSYANE EMI KOBAYASHI MOLITOR, JULIANA APARECIDA TORIBIO CALEGHER, KARLA KATIELE VEIGA DA SILVA, KATIA LUCIA

MARTELLI, KENNAN DYOGO DOS SANTOS LIMA, LAIS MAYKIELEN DE CARVALHO LUIZ, LARISSA KARLA FERREIRA, LEANDRO CLAUDIO DE SOUZA, LEOMAR RAMPINELLI, LEONARDO CARVALHO DE SOUZA, LEONARDO CUSTODIO DA ROSA, LETICIA COUTINHO, LIDIANE PAULUK, LIEGIE MARQUES GARCIA, LOHANA DOS SANTOS MORMUL, LOURDES DE FRANCA, LUCELIA APARECIDA FELTRIN VICTOR, LUCIELLE FANTIN ORTIZ, LUCILENE APARECIDA BRETAS, LUCILENE APARECIDA PESSUTI SOARES, LUCIMARA DE SOUZA, LUCINEIA OLIVEIRA DA SILVA, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ AUGUSTO SANTANA DE OLIVEIRA, MAIARA BRENDA DOS SANTOS, MAIARA CAVALCANTE BONIOL, MAIRA RIBEIRO BARROSO, MARCELA LOUISE LABRE, MARCIA CRISTINA DE SOUZA, MARCIA LINO DA SILVA, MARCIA TOCHIO, MARI REGIANE MARTINHAKI LUERSEN, MARIA ALICE BATISTA GULANOSKI, MARIA CAROLINA VEIGA DE PAIVA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DO VALE, MARIA DE FATIMA ZAMORA, MARIA GOMES FERREIRA, MARIANA KUMATA KOMAY, MARIANA RAMOS BEHRENDREN, MARIELE ELOISA PINZAN, MARIZA FORMENTINI BUENO, MARLETE VENCESLAU, MARTA SOUZA FERREIRA, MATEUS AUGUSTO DA SILVA, MAYARA BARBOSA DE SOUZA, MILENE DOS SANTOS FIRBIDA, MIRIAM CRISTINA NISHIYAMA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NAGELA JULIANA FOREGATI, NATALIA CRISTINA CAIRES TADIOTO, NELCI MATILDE ALVES, NELSON DE SOUZA JUNIOR, NEZIA DOS SANTOS, ORLANDO CICERO DA COSTA, OSCAR APARECIDO PINHEIRO DA HORA, OTAVIO AUGUSTO RAMOS MEDICE, PATRICIA APARECIDA NUNES DO CARMO, PAULA VIDAL DOS SANTOS, POLIANA SOUZA DA SILVA JANGUAS, PRISCILLA BEATRIZ CARNEIRO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, RAONI STEFANO DE LIMA CECI, RICARDO CAVALCANTE, ROBSON MACHARETH DE CAMPOS, RODRIGO THOME LUCENA, ROGERIO ROCHA DE OLIVEIRA, RONISE CLEIA GALDINO, ROSANE CABRAL, ROSANI CRISTINA CORDEIRO SILVESTRE, ROSELI DE LARA, ROSELY NAVES FERNANDES, ROSENI DA CRUZ OUVERNEY, ROSIMAR LUCA DO NASCIMENTO, ROSIMERI MOLITOR, ROSINEY CRUZ FARIA MICHELS, SANDRA DOS SANTOS ALVES, SANDRA MARA CARVALHO, SILAS PIRES DE CAMARGO, SILVIA CRISTINA DE LARA, SILVIA EVANGELISTA GOMES, SIMONY PEREIRA COSTA DA SILVA, SONIA APARECIDA PINTO PONTES, SONIA REGINA ZAMORA, SUELEN RITA ANDRADE MACHADO, TAILINY MACHRY DOS SANTOS, TAMARA NAITE LEAL HORT, TANIA DA SILVA, TASSIA CRISTINA COSTA DE SOUZA, TATIANA PRADO EUGENIO, TAUILLO TEZELLI, THAISA VOICIKOSKI CARVALHO, THIAGO ALVES QUEIROZ, VALDILENE DA COSTA FABRÍCIO, VALDIRENE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, VALERIA VIEIRA, VANESSA ALEIXO, VERENICE APARECIDA SENGGER DA SILVA, VERIDIANY SENGGER DA SILVA, VINICIUS ORTIZ DIAS, WANDERSON ROGERIO ULIANI VELOSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 162/25

Considerando que a CAGE e a CGM propõem a aplicação de multa administrativa, encaminhe-se à CGM para manifestação motivada sobre a consumação ou não de prescrição da pretensão sancionatória no caso concreto, à luz do Prejulgado 26 deste Tribunal.

Caso a unidade técnica mantenha o opinativo pela aplicação de multa, deverá indicar nominalmente o(s) responsável(is), bem como opinar motivadamente sobre a ocorrência de erro grosseiro no caso concreto (art. 28 da LINDB), face às razões de defesa apresentadas pelo Município nos autos, inclusive na petição às peças 91 e 92, que ora recebo.

Deve a unidade técnica se manifestar, também, sobre o cabimento da formalização de termo de ajustamento de gestão, pedida pelo Município à peça 92.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 182920/23

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, BRUNO GOFMAN, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, CARLYLE POPP, CAROLINA PAZZOTTI TONI, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, FERNANDA ADAMS, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, GABRIEL ENE GARCIA, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAINE HELLEN MACHNICKI, JAMILLE APARECIDA MACHNICKI, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LAIS YAMASHITA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TULIO DE MEDEIROS JALES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 164/25

Recebo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] os recursos de revista interpostos por José Henrique Di Luca, Fábio Augusto Norcio, Gisele Uhlmann Koppe, Ludovina Luciane Dering, COMPAGAS e Cintia Regina Marinoni (peças 261, 263, 265, 267 e 269).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação (com inclusão dos sujeitos do processo e respectivos procuradores[2]), sorteio de relator e encaminhamento a este, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.[3]
Publique-se.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Destaque-se que foram juntadas novas procurações às peças 270 e 271 dos autos.

3. Art. 477. [...]

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 738027/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 165/25

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Fazenda Rio Grande (peça 51), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 352030/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 143/25

I. Trata-se de auditoria realizada no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução n. 9150/03 (protocolo n. 575981/03), em que foi determinada a instauração de diversas impugnações, uma das quais a presente.

Sobreveio decisão no Acórdão n. 1656/07-S2C (peça 22), que julgou procedente a proposta de impugnação de despesa no valor de R\$ 71.720,14 (setenta e um mil, setecentos e vinte reais e quinze centavos), condenando ACINDINO RICARDO DUARTE e FRANCISCO CARLOS RICARDO MESQUITA à restituição do valor.

No Despacho n. 1639/24 (peça 127), determinei o sobrestamento do presente, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, em razão da informação consignada pela Procuradoria-Geral do Estado, de que ajuizou ação autônoma de querrela nulitatis, a qual poderá resultar na nulidade deste e dos demais processos decorrentes da Resolução n. 9150/03.

Em seguida, o Município de Matinhos apresentou manifestação à peça 132, informando que desistiu do processo judicial de execução da Certidão de Débito n. 92/2008, em razão da decisão judicial que declarou a nulidade da fiscalização originária aprovada pela Resolução n. 9150/03.

Diz que consta registrada como pendência nesta Corte, que impede a obtenção da certidão liberatória, a inexistência de execução da Certidão de Débito n. 92/2008. Diante disso, requer a suspensão da pendência até que seja definido o impasse quanto à extensão da declaração da nulidade da fiscalização ou, subsidiariamente, a suspensão da pendência pelo prazo de 01 (um) ano.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Recebo a Petição Intermediária n. 19437/25 (peças 131-132).

III. Considerando que os autos se encontram sobrestados pelo prazo de até 1 (um) ano, nos termos do Despacho n. 1641/24 (peça 124), suspendo por igual período a execução da Certidão de Débito n. 92/2008, pelos mesmos fundamentos que motivaram o sobrestamento.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

V. Após cumprido, retornem os autos à DIJUR.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 13715/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 179/25

Mediante petições juntadas às peças 92 e 94, a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ e a Denunciante, CLÁUDIA MIRANDA CORREIA, respectivamente, solicitam a realização de sustentação oral e a retirada deste processo da sessão virtual de julgamentos, em que se encontra inscrito.

Por identificar que a matéria tratada nos autos merece um debate mais aprofundado, acolho os pedidos e promovo, na forma do disposto no art. 6º da Resolução n. 77[1], a retirada do processo da 2ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, para posterior inclusão em sessão presencial.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para registro e, após, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 6º O pedido de adiamento ou de retirada de pauta segue, no que couber, o Regimento interno, devendo ser apresentado pelo Relator até o término da sessão.

PROCESSO N.º: 171699/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 199/25

I. Trata-se da prestação de contas do prefeito de Município de Santa Mariana, referente ao exercício de 2017, na qual foi proferida decisão no Acórdão de Parecer Prévio n. 236/20-S2C (peça 66), que recomendou a irregularidade das contas, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- 1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Santa Mariana, exercício de 2017, senhor Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS;
- 2) apor ressalva em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias;
- 3) aplicar, por fim, ao Gestor do exercício de 2017, senhor Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, as seguintes sanções:

1. em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

2. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias, multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

4) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

A referida decisão foi integralmente mantida pelo Acórdão de Recurso de Revista n. 484/23-STP (peça 103).

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), por intermédio da Instrução n. 56/2025 (peça 153), certificou que o gestor JORGE RODRIGUES NUNES promoveu o recolhimento da importância de R\$ 6.930,32 (seis mil, novecentos e trinta reais e trinta e dois centavos), relativa à multa aplicada no item "3. (1)" do Acórdão de Parecer Prévio n. 236/2020-S2C.

Ato contínuo, a CMEX, por meio da Instrução n. 57/2025 (peça 154), certificou que o gestor JORGE RODRIGUES NUNES promoveu o recolhimento do valor de R\$ 4.792,75 (quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), referente à multa aplicada no item "3. (2)" do Acórdão de Parecer Prévio n. 236/2020-S2C.

Diante disso, no Despacho n. 67/25 (peça 155), a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade em relação as sanções aplicadas e o encerramento do processo. Ademais, solicito que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos da Instrução de Serviço n. 118/2018, e encerramento do processo, tendo em vista o seu integral cumprimento. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 80/25 (peça 156), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, informa que não se opõe à baixa da responsabilidade do gestor JORGE RODRIGUES NUNES, em relação aos itens "3. (1)" e "3. (2)" do Acórdão n. 484/2023-STP (103).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou, nas Instruções n. 56/25 e n. 57/25, a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade de JORGE RODRIGUES NUNES, CPF n. 362.504.069-72, exclusivamente em relação ao item "3. (1)" e "3. (2)" do Acórdão de Parecer Prévio n. 236/2020-S2C (peça 66), mantido integralmente pelo Acórdão de Recurso de Revista n. 484/2023-STP (peça 103).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 586854/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 206/25

I. Tendo em vista que o relator deixou de receber o presente pedido de rescisão[1], e considerando já vencido o prazo para eventual interposição de recurso de agravo, conforme certificado à peça 66, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[2], o encerramento do processo.

II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia do Despacho n. 1954/24 (peça 64) e da Certidão de Decurso de Prazo 2/25 (peça 66) à Prestação de Contas n. 169680/23, promovendo-se o posterior arquivamento dos presentes autos.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de fevereiro de 2025.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora Especial de Conselheiro / Mat. 52.478-6

1. Despacho n. 1954/24 - GCMRMS (peça 64).
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 783471/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MURYEL HEY
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 207/25

I. Trata-se de processo em que foi proferido o Acórdão n. 4474/24 – STP (peça 11), que autorizou a conversão de licenças não gozadas por Muryel Hey, Conselheira Substituta desta Corte, em pecúnia.

II. O Gabinete da Presidência, via Despacho n. 123/25 (peça 12), encaminhou o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das providências cabíveis visando o integral cumprimento da mencionada decisão.

III. Assim, inexistindo diligências adicionais, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 14 de fevereiro de 2025.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora Especial de Conselheiro / Matr. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 238937/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: ALINE CORREA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, R & M ALIMENTOS EIRELI, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 211/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 4565/24 - STP, conforme certificado na peça 32, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 14 de fevereiro de 2025.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora Especial de Conselheiro / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 812222/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, GUILHERME FORBECK, LUIZ EDUARDO CHEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE
PROCURADOR: FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA MAIMONE, LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO, LUIS ANTONIO MONTANHA, LUIS GUSTAVO LEPRE DA SILVA, RODOLFO LUIZ BRESSAN

SPIGAI, WILLIAM DANIEL MANTOVANI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 213/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 4553/24 – STP (peça 53), conforme certificado na peça 56, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 14 de fevereiro de 2025.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora Especial de Conselheiro / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -521006/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-143/25

BAIXA DE RESPONSABILIDADE
Tendo em vista a Instrução nº. 62/25, (peça nº83), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CPF nº 522.579.409-20, exclusivamente em relação a multa do item "II" do Acórdão nº 2349/2023 - Tribunal Pleno (peça 47), alterado pelo Acórdão nº 452/2024 - Tribunal Pleno (peça 60).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e posterior registro.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº: -840840/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FRANCINE MARINES SARTORI
DESPACHO:-144/25

DESPACHO
Com apresentação de contraditório à peça 30 e documentos anexos à peça 31, os autos devem seguir para instrução técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É o Despacho.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº: -50660/25
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO LOPES DA SILVA
DESPACHO:-145/25

DESPACHO
Considerando que o feito passou a tramitar como Recurso de Revisão e o rito processual fixado no artigo 487 do Regimento Interno[1], remeta-se os autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, para vistas do Ministério Público de Contas (MPC).

Por final, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: -710709/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO, CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI, DIEGO RATTES GUIMARAES (FALECIDO(A) EM 2024), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSISTEMICOS LTDA, VALÉRIA MARIANO DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-146/25

DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da

Lei Federal n.º 14.133/2021[1], formulada por NEOFLORESTA SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA em razão de possíveis irregularidade no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 140/2024 que redundou no Contrato Administrativo nº 711/2024 cujo objeto é a aquisição de PMAU Plano Municipal de Arborização Urbana, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Manual para elaboração do "Plano municipal de arborização urbana" do Paraná e diretrizes estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, sendo que o levantamento/diagnóstico contemplará 100% das árvores existentes na via pública do espaço urbano da cidade de Ponta Grossa/PR no valor estimado de R\$ 650.506,00 (seiscentos e cinquenta mil, quinhentos e seis reais).

A Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), mediante Despacho nº 159/25 – CGF (Peça nº 34), encaminhou os autos a este Relator para manifestação sobre a juntada da Petição Intermediária nº 808377/24 (Peças nº 26 a 32).

Pois bem, no tocante à Petição Intermediária nº 808377/24 (Peças nº 26 a 32), trata-se de manifestação exarada por parte do Município de Ponta Grossa na condição de interessando e de atendimento de diligência requerida no item "a" da parte dispositiva do Despacho nº 1415/24 (Peça nº 15), qual seja, a entrega de cópia integral do Processo SEI nº 003676/2024.

Na Peça nº 31 consta cópia do Processo SEI nº 003676/2024, sendo que diversas de suas páginas estão completamente ilegíveis, quais sejam: folhas nº 4 a 5; 72 a 76; 78 a 80; 82 a 94; 96; 98; 100 a 104; 106; 108; 110 a 114; 153 a 155; 160 a 167; 198 a 201; 259 a 261; 278 a 280; 284 e 288 a 293.

Com efeito, a restrição imposta pelo jurisdicionado ao pleno conhecimento do Processo SEI nº 003676/2024 constitui relevante limitação à atuação deste Tribunal de Contas, devendo ser expedida nova intimação ao Município de Ponta Grossa a fim de que seja sanada a deficiência ora retratada, ou seja, que seja disponibilizada cópia do Processo SEI nº 003676/2024 em formato legível e pesquisável que permita a este Tribunal o seu exame integral.

Apesar de regulamente citados (Peças nº 20, 21, 23 e 24), à Sra. Carla Martins Kritski e o Sr. Allan Henrique de Araújo não protocolaram suas alegações de defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1155/24 – DP (Peça nº 33), sendo pertinente, diante do contexto retratado, a expedição de nova citação às partes retrocitadas para fins de contraditório.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria ora de Protocolo (DP) para: a) INTIMAR o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, atenda a seguinte DILIGÊNCIA: apresente a cópia integral do Processo SEI nº 003676/2024 livre das restrições retratadas nesta decisão, devendo constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) CITAR a Sra. Carla Martins Kritski, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação da Lei de Licitações, tendo em vista: (i) ser a responsável, há época dos fatos, pela pasta que solicitou e conduziu a contratação ora impugnada e (ii) constar com responsável pela confecção do Termo de Referência que deu suporte à celebração do Contrato Administrativo nº 711/2024 com fulcro no art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/21 (fls. 20 a 30 da Peça nº 12);

c) CITAR o Sr. Allan Henrique de Araújo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação da Lei de Licitações eis que consta com responsável pela confecção do da manifestação técnica que deu suporte ao indeferimento da impugnação proposta pela Representante (fls. 89 a 90 da Peça nº 12); Após, retornem os autos para deliberação deste Relator. Publique-se.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-578935/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RESPONSÁVEIS:-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI

INTERESSADOS:-DÉBORA SIQUEIRA DE CASTRO, FELIPE DA SILVA BENEDICTOS, LUINY ISABELLE NOVAES, RICARDO LEANDRO FAE DA CUNHA CARNEIRO, SUSANA DA SILVA CARDOSO, TANIA MARA RIBEIRO, VERA LUCIA FERREIRA GOMES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-68/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-176486/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

RESPONSÁVEL:-SHEILA CRISTINA DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-69/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-170488/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

RESPONSÁVEL:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-70/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-826592/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)

RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, TATIANA MAIA VIEIRA

INTERESSADOS:-CARLOS ROBERTO CARLOTTO, JOÃO RICARDO WEIBER, JOSE GABRIEL DINIZ, MATHEUS ZIMMERMANN FREITAS, RANGEL DE SENA DOS SANTOS, SÉRGIO STRAUB CORDEIRO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-72/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-473387/13

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

INTERESSADOS:-CEZAR AUGUSTO SASSO, FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, SIRLEI SALETE OMIZUOLU, VINICIUS AUGUSTO SASSO

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-73/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento integral do item 2 do Acórdão n.º 932/22 – Primeira Câmara[1] (peça 124), tendo em vista as observações feitas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução n.º 696/24 – CMEX (peça 172).

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 2) determinar à Paranaprevidência que, até o dia 5/5/2023 – quando já deverá ter sido restituída a totalidade da quantia devida pelo servidor, conforme plano de parcelamento informado nos autos (página 41 da peça 117) –, comprove a integral devolução dos valores de auxílio-reclusão pagos indevidamente aos dependentes do senhor Cezar Augusto Sasso;

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-204331/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (SERVIPREV)
RESPONSÁVEL:-SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-74/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-652558/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ
RESPONSÁVEL:-MICHEL ANGELO BOMTEMPO
INTERESSADOS:-CARLOS EDUARDO YAMADA, FERNANDA ALVES FERNADES, KAREN JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA, MAYARA BARBOSA DOS SANTOS, PALOMA DE OLIVEIRA ARAUJO, PRISCILA MAKITA FUTIGAMI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-75/25
Diante do requerimento à peça 24, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-217000/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-EVELYN DE SOUZA SOARES E NEREU JUNIO DE ALMEIDA.
DESPACHO 53/25
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.
Edgar Antônio dos Santos
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-43560/02
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DESPACHO N.º:-29/25
Diante do contido na Informação n.º 277/25 (peça 38), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE para que preste esclarecimentos sobre as razões que fundamentaram a desistência da execução da Dívida Ativa nº 2835780-0, no prazo de 15 dias.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CMEX para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-774185/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, WANDERLEY ARAUJO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/25
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 837/2023, da Autarquia Mun. de Previdência Social dos Serv. Pub. do Município de Cambé, publicada no Diário Oficial do Município de 01/11/2023, que concedeu revisão de proventos ao servidor Wanderley Araujo.
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 101/25 – CGM (Peça 33) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 87/25 – 3PC (Peça 34), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-548215/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, ENÉAS JEFERSON MELNISK, JOAO ALBERTO BENDLIN JUNIOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/25
Aprecia-se, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal complementar da Câmara Municipal de São Mateus do Sul com amparo no Edital nº 01/2018 de Concurso Público, relacionados na Instrução nº 947/25 – CAGE (Peça 9), cujas admissões iniciais foram registradas por meio do processo nº 495680/18, julgado pela decisão CAGE DHB nº 9/2020, publicada em 16/06/2020.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 89/25 – 6PC (Peça 12), consignando opinativos pela legalidade das admissões, determino o REGISTRO dos respectivos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
Publique-se.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-34266/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUZA MATIAS GARDOLINSKI, VICTOR GARDOLINSKI
PROCURADOR:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/25

Aprecia-se, para fins de registro, o presente Ato de Revisão de Pensão, datado de 29/11/2024, que promoveu revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 138303/24, expedido pela PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/12/2024 (Peças 05-06), concedendo revisão de pensão à pensionista Neuza Matias Gardolinski, na condição de cônjuge inválida do servidor Victor Gardolinski. Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 67/25 – CGE (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 83/25 – 5PC (Peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-33120/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CELINO CHERRI DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VANIA DE OLIVEIRA KUSS

PROCURADOR:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 135727/23 (peça 5), oriundo da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial da PARANAPREVIDÊNCIA n.º 11.800 de 04/12/2024 (peça 6), que concedeu revisão de pensão ao Celino Cheri dos Santos, beneficiário da Sra. Vania de Oliveira Kuss.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 58/25 - CGE - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 85/25- 1PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-76358/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO:-ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO PEDRO

DESPACHO N.º:-8/25

Trata-se de admissão de pessoal vinculado ao Edital de Concurso Público nº 001/2022, realizado pelo Município de Jundiá do Sul, com vistas ao provimento de vagas nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Auxiliar Administrativo, Agente de Apoio Educacional, Agente de Combate às Endemias, Técnico em Enfermagem, Enfermeiro e Nutricionista.

Por meio do Despacho nº 205/24-GCSMH foi determinada a concessão de prazo de 15 dias ao Município para a finalização do preenchimento da alimentação da fase 4 da prestação de contas referente ao Concurso em análise.

Autorizada a diligência e feita a comunicação à entidade (peças 100 a 102), a municipalidade juntou aos autos a petição intermediária nº 843784/24 (peças 103 a 111), anexando diversos documentos atinentes à fase 4.

Por meio da Instrução nº 254/25, a CGM aponta que, apesar de inseridos documentos nos autos, no SIAP não foi concluída a prestação de contas, que permanece com o status "Em Edição", tampouco foi gerado o Relatório Circunstanciado da Fase 4, o

que impossibilita a análise técnica da referida fase.

Assim, sugere a realização de derradeira diligência à origem para que o Município de Jundiá do Sul finalize a 4ª fase da presente admissão, após o que será possível a análise das admissões relativas ao certame.

Acolho o opinativo técnico e concedo o prazo improrrogável de 15 dias ao Município de Jundiá do Sul, para a finalização da 4ª fase da admissão, sob pena de aplicação de multa e impedimento à concessão de certidão liberatória.

Acrescento que, em caso de dúvidas, a entidade poderá consultar o Manual do SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", ou contatar o Setor de Atendimento pelo Canal de Comunicação (CACO), ambos disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências pertinentes.

Havendo manifestação dos responsáveis, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise conclusiva. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-260722/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO N.º:-10/25

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-802088/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FRANCISCO CARLOS ROSA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

DESPACHO N.º:-11/25

Intime-se a entidade previdenciária de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório face às considerações apresentadas na Instrução n.º 317/25 – CGM (peça 36), esclarecendo as atividades que foram exercidas de fato pelo servidor interessado nos autos e juntando evidências que entender necessárias[1] à comprovação do direito à concessão de aposentadoria especial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Havendo ou não resposta, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, nos termos do art. 175-K, II, do Regimento Interno (RI).

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 66, II do RI.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Sugestivamente, nos termos da Instrução n.º 317/25 – CGM, poderão ser juntados, entre outras evidências que a origem entender necessárias ao esclarecimento dos fatos, documentos que comprovem o atendimento de pacientes em unidades de saúde, visitas a domicílios e espaços comunitários e atendimento efetivo em pronto atendimentos em urgência e emergência.

PROCESSO N.º:-835010/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIAS RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAURA GRESKIW RIBEIRO, LUCIA MARIA GRESKIW RIBEIRO

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETA PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º:-12/25

Trata-se de processo para apreciação de legalidade e registro de ato concessório de

revisão de pensão. Considerando que ainda se encontra em trâmite o Protocolo nº. 70789-1/22, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato em análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº. 14/25 (peça 17), solicita deliberação acerca da prorrogação do prazo de sobrestamento.

2. Sendo assim, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação de sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-813443/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA
DESPACHO N.º:-13/25

1. Retomam os autos após a interposição de Recurso de Agravo pela Representante, Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. (Petição Intermediária n.º 43826/25; peças 29-30), assim como protocolo de pedido de intervenção de terceiro interessado, apresentado por Head Net Engenharia Ltda (Petição Intermediária n.º 57193/25; peças 31-39).

2. O Recurso de Agravo interposto busca desconstituir a decisão emitida no Despacho n.º 213/24 (peça 24)[1], oportunidade em que foi indeferido o pleito cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 50/2024 promovido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina ("APPA").

3. Considerando a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto por meio da Petição Intermediária n.º 43826/25 (peças 29-30) em 31 de janeiro de 2025.

4. Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão recorrida, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º do artigo 489 do Regimento Interno.

5. No tocante ao pedido formulado por Head Net Engenharia Ltda às peças 31-39, considerando que a peticionante foi declarada vencedora da licitação que é objeto desta Representação (Pregão Eletrônico n.º 50/2024 da APPA), resta configurado interesse legítimo no deslinde do feito, de modo que defiro sua inclusão nos autos como terceira interessada, com fundamento no art. 347, II, alínea "c" do Regimento Interno.

6. À Diretoria de Protocolo para que proceda à reatuação com a inclusão da nova interessada, assim como para que efetue o desentranhamento das peças 28-30 para a formação de autos apartados de Recurso de Agravo, os quais, em seguida, deverão ser encaminhados a este Gabinete para julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III, do Regimento Interno.

7. Após tais providências, tendo em vista que o Recurso de Agravo possui apenas efeito devolutivo, os presentes autos deverão permanecer na Diretoria de Protocolo para continuidade do controle de prazo para apresentação do contraditório e, na sequência, serem remetidos para cumprimento das determinações constantes no Despacho n.º 213/24.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

1. Publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3359, do dia 18 de dezembro de 2024, conforme Certidão de Publicação à peça 27.

PROCESSO N.º:-827010/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-FRANCINE MAZZAROTTO GONÇALVES, IVAN FERREIRA DE MELO
DESPACHO N.º:-14/25

Considerando a análise dos autos e com base nos critérios estabelecidos pela Instrução nº 382/25 - CGM (peça 11), verificou-se a ausência de certidão comprobatória do direito à revisão e da menção do fundamento legal que a concede.

1. Em Instrução, a CGM informa que a entidade certifica o direito ao recebimento de um adicional de tempo de serviço de 15% (peça 3), no entanto, pelos documentos juntados às peças 8 e 9, a entidade não indica se a servidora já havia adquirido esse direito no momento de sua inativação.

2. Ademais, a Unidade Técnica observou que na Portaria nº 7.841/2024 (peça 5) que retifica a Portaria nº 2.174/24, acrescentou-se a palavra "incorporar" e no mesmo ato reduziu 10 meses do tempo de contribuição, o que por sua análise causou incoerência ao ato. Adicionalmente, identificou que a Portaria nº 2.174/24 não foi juntada aos autos, o que compromete a análise do caso.

3. Diante disso, acolho a sugestão de intimação à Entidade de Origem, para apresentação dos documentos e justificativas apontados pela Instrução nº 382/25[1]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais.

5. Havendo resposta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

6. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

1. "Pelo exposto, opina-se pela intimação da entidade, a fim de que comprove as razões de fato e de direito para a presente revisão de proventos, encartando aos autos os atos (portarias) a ela correspondentes, na forma da IN 98/14 e 116/16."

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 630/25

Processo nº: 26465/13

Data e hora da redistribuição: 14/02/2025 11:15:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Processo originário da dependência: 431373/11
Impedimentos:
DP, em 14/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº369/2025

Processo Nº: 62790/25
Data e hora da distribuição: 14/02/2025 09:39:09
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº370/2025

Processo Nº: 68160/25
Data e hora da distribuição: 14/02/2025 10:19:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ERIVALDO ROMAO CORREIA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº371/2025

Processo Nº: 68667/25
Data e hora da distribuição: 14/02/2025 10:21:51
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AGOSTINHO CIELSKI, FELIPE AUGUSTO CIELSKI, JOCELAINE MORAES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº372/2025

Processo Nº: 706097/22
Data e hora da distribuição: 14/02/2025 10:36:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: ALCINEIA DUCATI MORDASKI, ALINE MARIANA RODRIGUES DE LIMA, BRUNA GEMIN DELPONTE, CAMILA EVANGELISTA KRESKO, CAROLINA EHLKE MOREIRA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIVANIR LOURENCO PINTO, EDENILCE HELENA POLATO CACHIMARQUE, EDENILSON KRAINSKI VIEIRA, EDINA MARIA FERRARI WOIGINHAK E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 580730/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº373/2025

Processo Nº: 41854/22
Data e hora da distribuição: 14/02/2025 10:46:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANA REGINA GONCALVES NASCIMENTO, ADRIANA SANTOS FIARES DE SOUSA, ALEXANDRE DA SILVA FACO JUNIOR, ALINE CRISTINA TONNETTO GOMES, ALINE LETICIA KOZAK, ALINE LOPES MOREIRA, ALINE NEPPPEL, ALYSSON BERNINI PEREIRA DA SILVA, AMANDA FRIES DE ANDRADE, ANA CAROLINA POSSEBOM E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº374/2025

Processo Nº: 78913/25
Data e hora da distribuição: 14/02/2025 11:36:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
Interessado: ANTONIO CARLOS XAVIER, IVAN CARLOS DE MORAES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº375/2025

Processo Nº: 14893/25
Data e hora da distribuição: 14/02/2025 11:37:23
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: THALLES ALEXANDRE TAKADA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 339-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR), sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.


Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

1 Art. 339-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assinado, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.VU.VHA.EBFD.2330

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25
ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
ASSUNTO: Comunicação à Presidência
DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

1 Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.VU.YHA.EBFD.ZIJJ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº368/2025

Processo Nº: 31143/25
Data e hora da distribuição: 14/02/2025 08:29:35
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NILO SERGIO GAERTNER ZORZETTO
Exercício:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº376/2025

Processo Nº: 74497/25

Data e hora da distribuição: 14/02/2025 11:42:05

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº377/2025

Processo Nº: 31925/25

Data e hora da distribuição: 14/02/2025 12:04:02

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº378/2025

Processo Nº: 78492/25

Data e hora da distribuição: 14/02/2025 13:26:24

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: RONIMAR ELEANRO SARTOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº379/2025

Processo Nº: 78549/25

Data e hora da distribuição: 14/02/2025 13:33:34

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº380/2025

Processo Nº: 78484/25

Data e hora da distribuição: 14/02/2025 13:57:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº381/2025

Processo Nº: 63924/25

Data e hora da distribuição: 14/02/2025 14:59:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Interessado: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PANTALEAO, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº382/2025

Processo Nº: 63487/25

Data e hora da distribuição: 14/02/2025 15:07:59

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-324437/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CLARICE FERNANDES MARTINS, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-320/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1465/25 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-759240/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LAURO KRAIESKI (FALECIDO(A) EM 2010), LINDAMIR DA GRACA KRAIESKI, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-321/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1081/25 - CAGE peça nº 36: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-483750/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ALCIR BONATTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SANDRA REGINA SAUGO BONATTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-322/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1489/25 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-750243/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO-DANIEL DOS SANTOS PILOTTO, DARCI TIRELLI, JULIANE ANTUNES, LOANA THAIS KAIBERS, LUCAS DE MOURA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA CAMPANHOLI, MARA APARECIDA GOES, MARIA LUIZA DE PAULA DAMBROSO, NILSON MACHADO DA SILVA, ORESTE RIBEIRO FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-323/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 631/25 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592124/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN
ROVEDA, NERY BECKERT, VANIA BERBECK FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-324/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 804/25 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634170/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO-ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, EDILCIA ZAILY
SANCHEZ CREHUET, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JANS OTERO
HERRNANDEZ, JOSE LUIS MILIAN CASTRO, LUCAS MACHADO RIBEIRO,
MARCIO ALVES SILVEIRA, MUNICÍPIO DE RESERVA, RAISA ALDINE EMILIO
DA SILVA, SILMARA CORDEIRO KERNISKI, SILVIA LETICIA MARCARINI,
THIAGO FERNANDO FRANZAK, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-325/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 640/25 - CAGE peça nº 82: - MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-539690/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO-ERICA DE SOUZA LOURENCO, GABRIEL KROESSIN
SCHOENARDIE, GABRIELLY DE BARROS, GECIANE SALINO TEIXEIRA,
JAMILLY LUIZA DOS SANTOS TASSO, JESSICA GABRIELE FRIES HOPPE,
LAERTON WEBER, ROSIANI APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-326/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 703/25 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-542870/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ALVARO TELLES, CARINE PIASECKI, FABIANA DA ROSA
GABRIEL, FLAVIA GOMES MATOS, GUILHERME MORAIS RATIN, JOAO VITOR
AUER, REINALDO CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-327/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 767/25 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-368130/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-328/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 862/25 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627340/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA
DOS SANTOS, ALINE PINTO ZANI, AMANDA ALVES ARAMINI, ANA ISA DOS
SANTOS ANDRADE, ANA PAULA COELHO, ANDERSON ALVES DE ARAUJO,
ANDREA FERREIRA DE ARAUJO, ANDREI FERREIRA DE ARAUJO, BARBARA
MISTURINI, CINTHIA EMANUELLA KLOSTER, DEBORA CARDOSO ROJAS,
EDNALDO ALVES DA SILVA, EMERSON LUIZ DA SILVA, ERIKA MORAES BONI,
GABRIELA GASPAROTTO SANGIROLAMO, HENRY ALBERTO PIRES
ALMEIDA, JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO, JOSE JUNIOR DO CARMO
PEREIRA, JULIANA MARCELO XAVIER, KLEIVERSON ERIC RIBEIRO DE LIMA,
LUCAS MATTEUS DIAS PERIN, LUCAS VINICIUS DA SILVA, LUIZA LUCAS
PEREIRA, MARCOS AURELIO SEITZ, MARCOS MARIN, MARIA ANITA DA SILVA
SANTOS, MARIA ESTER VIEIRA GOMES, MAURICIO APARECIDO RECH,
MAURO LEMOS, NATALIA RAFAELA CAPINAN ALVES, NILTON ALMEIDA
FERREIRA, PAULA ELOISE RODRIGUES FERREIRA, REINALDO PEREIRA DA
CUNHA, RENAN CARLOS PALOMBO, ROSELI APARECIDA LUZA DE OLIVEIRA,
ROSINEI BRAGA, SEBASTIANA DOS SANTOS VIDAL, TAMIRIS RODRIGUES
GRANDI, THAIS FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO, TIAGO BONOMI, VINICIUS
MATEUS PALTANIN SILVA, VIVIANE MIRANDA DE OLIVEIRA, VIVIANI LEITE
PARDIN, VLADEMIR DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-329/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1023/25 - CAGE peça nº 75: - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-629238/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-ERICA DIAS MAGALHAES, MARCOS MARIN, MAURO LEMOS,
MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, SIRLEI LOPES DE PAULA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-330/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1021/25 - CAGE peça nº 70: - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-539585/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO-EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, MIKE
ANDREWS MESQUITA, RAUL CLARIANO DA SILVA NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-331/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1091/25 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-827050/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAN, BRUNO PEREIRA, KARLA SAYURI ENOKIDA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-332/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 747/25 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-831057/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO-ALESANDRA DE SOUZA, ALINE TATIANE DE FRANCA, ANGELO CESAR CRISIOVANNI, BRUNO DA SILVA WITT BIZZ, CAROLINE DA CONCEICAO NOVITZKY, CELIA FIORI REINA, CRISTIANE WEIGERT DE SOUZA, DAIANE AFONSO GANDIN, DAIANE APARECIDA DOS SANTOS, DENIS MAIK BISPO KOWALSKI, EDILNEIA APARECIDA SANTOS, ELAINE APARECIDA NECKEL MACHADO, ELAINE REIS STRAUBE, ELISIANE DANIELLE GUIMARAES, FERNANDO LUIS DE AZEVEDO, FRANCISCO GUSTAVO MENDES E FERREIRA DE ARAUJO, GISELE ROBAINA, ILANE GOMES DA FONTOURA, ISABELLA LURDES HENRISCHEN, JESSICA FERNANDA CARNEIRO, JESSICA XAVIER DUARTE, JOICE MARIZETE GIACHINI, JOSE FERNANDO RIBEIRO DE SOUSA, JOSE ROBERTO JACOMEL JUNIOR, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEANDRO ANTONIO DE SOUZA, LIRIANE DE BARROS PERROTTI, LUCIANA DE PAULA DA SILVA, LUCIANE PEREIRA ROCHA, MARCIA VALDES CABRERA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIANE SOUTO DA SILVA, MARLI KLEIN VALASKI, MARTA SANTOS QUEIROZ DE ARAUJO, MILENA FONTANA CASIMIRO DA COSTA, MIRIAN OLIVEIRA DA ROSA DE SOUZA, PAMELA APARECIDA PLUCENIO, PATRICIA CRISTINA ENDO, PAULO CESAR VILELA SANTOS, PEDRO HENRIQUE ESTEVAO CAVALCANTE MARCAL, SANDRA MARTINS, SHARIZE STOBBE AMARAL, SILVANA SADZINSKI DE OLIVEIRA, SUELEN SIMOES GAZZOTTO DE SOUZA, SUSANA DE OLIVEIRA GODOI KOMOROWSKI, TIAGO BATISTA TAVARES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-333/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1019/25 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-425086/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-ADALBERTO VEGA ESCOBAR, ADRIANO VENANCIO DOS SANTOS, AGNES SAYORI YAMASHITA SUGANUMA, ALEX APARECIDO AZEVEDO MELO, ALISSON ANDRE PEREIRA, ANA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, ANA PAULA MANOEL LIMA, ANACLAUDIA DA SILVA LOPES, ANDRE SIERRA MAZZOTTI, ANDREA LIMA DO NASCIMENTO, ANDREIA LUCIA RODRIGUES, ANIELLE CRISTINA DE LIMA, APARECIDA LOPES PEREIRA, BARBARA ELEN DE LIMA, BRUNA ALVES BRAS, BRUNA CRISTINA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE BARILE, CATIELI DA SILVA COSTA, CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA, CESANIR DE ANGELO, CHRISTIAN LUIZ RODRIGUES, CLAUDEMIR ANTONIO LIMA, CLAUDINEI DE SOUZA DE LIMA, CLAUDINEIA GUEDES FEDERIGHI, CRISTIANO DA FONSECA SANTOS, CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, DAIANA MARIA BALBINO, DAISY CRISTINA DA SILVA NUNES, DANIELA PILEGE ANTONIO COLLA, DANIELLE SILVA CORRENTE, DANILO BONIFACIO, DEBORA MENEGUETI CORDEIRO DE SANTANA, DINALVA RIBEIRO, EDENILZA FERREIRA MARTINS, EDNO BARBOSA DA SILVA, EDSON AUGUSTO MARCELINO RAMALHO, EDUARDO NUNES PRIANTE JANUARIO, EDUARDO VICENTE BERSI FERREIRA, ELAINE CRISTINA RICARDO, ELIANE FREIRE DE GOUVEA ALMEIDA, ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, ELISANGELA DA SILVA, ELISANGELA DE FATIMA MARCIANO FERREIRA, ELISANGELA DOS SANTOS TAINO, ELIZABETH OVELAR BENTO RODRIGUES, ELIZANGELA TRAVASSOS DA COSTA, EUGENIA MOREIRA DOS SANTOS BASSO, FABIANA DO CARMO, FABIANE KRAVUTSCHKE BOGDANOVICZ, FABIANO DOS SANTOS, FAILON MITINORI KINOSHITA, FERNANDA DA SILVA MARINHO, FERNANDA IDIMARA DE SOUZA, FERNANDO LOURENCO, FRANCIELI DE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-334/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 967/25 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-706361/24
ORIGEM-SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO-DAICE TOSTI DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-335/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1058/25 - CAGE peça nº 24: - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

SANTI MARTINS MATHIAS, GABRIELA ALVES OLIVEIRA, GABRIELA LIMA DE SOUZA, GABRIELA SLAVIERO DA SILVA, GEOVANE JOSE DE LIMA BRAGA, GERSON HISAO SUMIDA, GESICA RODRIGUES ROSA, GILVANDO ALVES DE OLIVEIRA, GRAZIELA MOREIRA DA COSTA, HENRIQUE ISSAO NAKAHARA, HIGOR DE SOUZA RODRIGUES, HIGOR KRAVUTSCHKE LEITE, IDEAULA DE LIMA CHAVES, IRANILCE DOS SANTOS FERREIRA MANARIN, ISABEL CRISTINA DE LIMA SANTOS, ISABEL SCARPINI, ISADORA LUANA DA SILVA TOMAZ, JAQUELINE APARECIDA GREGORIO, JAQUELINE MICHELE DE SOUZA PEREIRA, JEAN APARECIDO MENDONCA BONFIM, JESSICA EMANUELI DOS SANTOS LIMA COLLET, JESSICA MARIA FERREIRA COSTA DA SILVA, JESSICA NATALI DE OLIVEIRA, JHON WILKER FRANCISCHETTI DELMIRO, JORDANA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO ALVES RIBEIRO, JOSEANE RODRIGUES DA ROCHA, JULIANA RODRIGUES SEMPBOM, KARINA DOS SANTOS GONCALVES, KELLY CRISTINA BOLONEZI DA SILVA, KLEBER FRANCISCO SANTI, LAYSA DE CASSIA LEITE VIANA, LEDA APARECIDA STROPA TRIZZI, LENISE MACHADO DA SILVA, LETICIA ARAUJO CARDOSO, LIDIA DE FATIMA RANDI OLIVEIRA, LORENA EZIDIO MENEGUETTI, LUCAS ELIVELTON DE SOUZA SILVA, LUCIANA ZAGATI CORDEIRO LUCAS, LUCILEIA DE BRITTO, LUCILENE MARIA DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONNO, MAIKON VINICIUS PERES DA COSTA, MAIQUELI JOSE, MARCIA FATIMA MORAES, MARCILENE LOURENÇO PARDIN, MARCOS LUIZ CAVAZIM, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA TIMOTIO, MARIA APARECIDA XAVIER MARRETA DOS SANTOS, MARIA JOSE ALVES CORDEIRO PEREIRA, MARIA LEIDE RIBEIRO, MARQUIZELE SPINEL DOS SANTOS SANCHES, MEIRES APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS, MIRELI SANTOS ROSALVO, MIRIAN FERREIRA COSTA, NEUSA MARIA MARQUES NOGUEIRA ORFAN, NEUSA MONCAO TOSTA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PATRICIA CARDOSO DE SOUZA, PATRICIA MELLO DA SILVA, POLIANA PAZ BALIEIRO, RAFAELA MARIA BRITO COSTA, RAFAELA MARUCHI FAVERO, REGINA MARIA PERES DA SILVA, REINALDO ROBERTO DE SOUZA, ROBERTA MATIELI SANTOS SILVA FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO FELIPE AMPARADO, ROSANGELA FERNANDES DOS SANTOS, ROSIANE DOMINGOS DE SOUZA SANTOS, RUBENSVALDO ROMAO DIAS, RUBIA MARA FELIX DOS PASSOS, RUTE DE OLIVEIRA, SAMILLY RAIANE PEREIRA VASCONCELOS, SILVANA DA SILVA CONCEICAO, SIMONE APARECIDA DE LIMA GOMES, SORATO RODRIGUES CARLOS, SUELI ANANIAS, SUELI XAVIER DOS SANTOS, TALITA DE LIMA BUENO, TATIANE LIMA HUNH, TAYNARA APARECIDA GABELINI GOMES, TAYRA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA, TIAGO MOREL PINHEIRO, VALDINEI APARECIDO DA COSTA, VALERIA XAVIER DE OLIVEIRA, VANESSA CLAUDIA GAZOLA, VANESSA LOPES DO NASCIMENTO, VELANI RIBEIRO BRITO DA COSTA, WILMA DE CARVALHO BONFIM MOTA, WILMA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-334/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 967/25 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-726427/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO-LUIZ MOURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-336/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1152/25 - CAGE peça nº 46: - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-488852/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-337/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 904/25 - CAGE peça nº 56:
- MUNICÍPIO DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-778071/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO-ABNER CARDOSO SIQUEIRA, ADEMIR DE SOUZA TONELI,

ADILSON MATHEUS, ADMILSON GOMES, ADRIANA ALCARRIA VALENCOLA, ADRIANA CAETANO VIEIRA, ADRIANA LIMA MARQUES DE MELLO, ADRIANA RODRIGUEIRO FERNANDES, ADRIANO CAPEL FERREIRA, ADRIELLE SOUZA DE OLIVEIRA, ADRIELLY CAROLINA DA COSTA, AKISNELEN DE OLIVEIRA TORQUETTE, ALAN CRISTOPHER MANZONI, ALAN JERTCZUK DE OLIVEIRA, ALESSANDRA SANTOS DE ARAUJO, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, ALEX SIMOES AMORIM, ALEXANDRA ALBERTINE MARTINS MIYAMOTO SIBIN, ALINE DE OLIVEIRA COSTA, ALINE DE SOUSA GIRAO, ALINE MEIRE MORICONI GOMES, ALINE RAMOS DE JESUS, ALOYSIO VICENTE PALMA DOS SANTOS, AMANDA LAISE RODRIGUES CHAVES, AMANDA LURY YAMASHITA, AMANDA MARIA CAMPOS PEREIRA, AMANDA MAYUMI TAKESHITA, ANA CAROLINE ARRUDA DE ASSIS, ANA JELIENE RIBEIRO DA SILVA PIRES, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, ANDREIA SUNELAITIS DE OLIVEIRA, ANDRESSA IGNACIO DE LIMA, ANDRESSA PAGANI, ANDREW DE OLIVEIRA, ANDRIELLE VALERIA FERNANDES FERRARI, ANDRIELLI BORRI COSTA, ANGELICA SANCHES MEDINA, ANTONIO HENRIQUE ERREIRAS FERNANDES, APARECIDA FRANCISCA DE FREITAS QUADROS, BARBARA ESTELY ADORNO, BRUNA FERRARI DE SOUZA, BRUNA LUIZA APOLINARIO DE OLIVEIRA, BRUNA OLIVIA DOS SANTOS NORBERTO, BRUNA PEREIRA KUHN, BRUNA SANTOS SANTANA, BRUNO TADASHI TAKAHASHI, CARLA AZOLINI CAMPOS, CARLA RESENDE BASTOS, CARLA ROBERTA TEIXEIRA ALPANHEZ, CARLOS ALBERTO RODRIGUES LIMA JUNIOR, CARLOS HIDEKI IGARASHI, CASSIANE LOPES DOS REIS PEREIRA, CATIA LOPES BECKER, CELIA REGINA CABRAL, CELMA ALBANO RIBEIRO, CHRISTIANE MINERVINO DE OLIVEIRA, CINTIA ZANI FAVARO POLONIO, CIRLEI LUDOVINO DA ROSA DE JESUS, CLARIANA AKEMI KARIYA LEITE, CLAUDECIR CEZAR BRAMBILLA, CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA STEFANI, CLAUDIA PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS, CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEIA SILVA MURARO, CLEMILDA APARECIDA DE MATOS, CLEUZA APARECIDA BATISTA, CREUZA MENEZES DE OLIVEIRA, CRISLAINE BARBOSA CHAM, CRISTIANE DA SILVA BATISTA DE BRITO, CRISTIANE DE JESUS NASCIMENTO, CRISTINA LORENA MASSOCATTO, DAIANE ROSA GOMES, DAILTON VALDIVIESO SPELIER, DALVA ISABEL FONTANA VIEIRA, DANIELE DA COSTA NOGAROTO, DANIELE DOS SANTOS SANTANA, DANIELE ESTEVES PEPELASCOV, DANIELLA CASTELLINI NUNES, DANIELLE TELLES LABIAK, DANUZA ZACARIN MANZANO, DARLEI JOSE TOLFO JAHN, DAVID JOAQUIM MORAES MACHADO, DAYANA DE SOUZA, DAYANE CRISTINA BATISTA LEAL, DEBORA CORDEIRO SOARES, DENISE MARI SABATINE GUIMARAES, DIANA MAZUTE CUCATO, DIEGO ALVES DE PAULA, DIOGO YUKIO UEMA, DIONICIA OLIVEIRA SA SACURAI, DORILDE FATIMA DE ALMEIDA GENEROSO, EDILAINE GOMES DA SILVA, EDILAINE MARTA ZUCA, EDILAINE MONIQUE DE SOUZA CARLUCCI, EDMAR ANDRETO CANDIDO, EDNALDO JOSE DE OLIVEIRA, EDNEIA ZACHEO BRUNHOLI MARTINS, EDSON HENRIQUE MOTA MORETI, ELAINE APARECIDA RUIZ, ELENICE CASTRO DA SILVA FERRAZ, ELIANE CRISTINA DE FREITAS, ELIANE FERREIRA LOPES OSAKO, ELIANE MANGOLIN GUILHERME, ELISIO CUSTODIO BRENTAN JUNIOR, ELIZANGELA PECANHA DOS SANTOS HOERNING, ELLEN THALLISSA RINALDI UBALDO, ELOISA GIBIN SAMPIRON, ELY CRISTIANE FERREIRA ZAMPAR, EMANUELE MIRIAM ALVES LUCAS, ERICA ANDREIA NAKAIE CARVALHO, ERICA MARCELA KOEHNLEIN, ERNESTO SUEO IGARASHI, ERONIDES AGONIO DOS SANTOS, ESTELA CRISTIANE BARROS CONSTANTINO, EVELYN ROMERA CANASSA MOTA, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, FABIANA DA SILVA, FABIO RODRIGUES PEDROZA, FABRICIE MARCELE WILBERT, FERNANDA APARECIDA FERREIRA, FERNANDA BEVILACQUA RIBEIRO, FERNANDA CAROLINE BLASQUES, FERNANDA DA SILVA CANDIDO, FERNANDA DANIELA DE CARVALHO, FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA, FERNANDO BORSALLI VERDERIO, FERNANDO CARVALHEIRO COELHO CASTRO, FLAVIA CARDOSO ZAGHI, FRANCIANNY PONZIO ROBST, FRANCIELE CLEMENTINO, FRANCIELY CRISTINA COMACHIO POSSOBON, GABRIEL QUALHO CAZONI, GEORGINA DA CRUZ CAZONI, GILVIAN NATALIA VICENTE ALVARENGA DE MOURA, GISELE CUSTODIO DA SILVA, GISLAINE APARECIDA CONEJO DE

OLIVEIRA, GISLAINE MACELLA SILVESTRE DA SILVA, GRADINEIA APARECIDA COSTA DE SOUZA, GUILHERME DA COSTA DE ANDRADE, GUILHERME FREITAS SILVA, GUSTAVO BORGES MONTEIRO, GUSTAVO HENRIQUE TRAUTWEIN, IGOR CASTOLDI, IGOR FELIPE BATISTA ANDRADE, ISABELLA SOARES CARDOSO, IVANETE DIAS DE SOUZA SILVA, IVETE CORTONEZI, IVONE CARUSO FERNANDES TAKANO, IZABELLE ESCALIANTE AGOSTINI, JAIRO AMADIAS TIAMIRO, JANAINA FATIMA THOM ROCHA PICHININ, JANE MELLO DE OLIVEIRA, JANETE ALVES FERNANDES, JANETE MARTINS ANTUNES, JAQUELINE ARDENGHI, JAQUELINE LUIZA BERNARDY DOS SANTOS, JAQUELINE MATSUOKA, JESSICA CARLA DE OLIVEIRA, JESSICA VANESSA SANTOS DIAS, JOHNNY CLEBER FRANCISCO, JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS, JOSELENE DA SILVA DUARTE, JOZIANE ALVES DOS SANTOS, JUCELIA DO CARMO IAREK, JULIA LUCIA DOS SANTOS, JULIANA KEIKO INOUE, JULIANA LOPES DE ALBUQUERQUE DOUTO, JULIANA SANTOS DOMINCIANO, JULIANA SIQUEIRA, JULIO CESAR LEONARD SABCZAK MARTINS, KARINE MACEDO YAMADA, KATIA MICHELI ARANTES, KATIA NATALHA GIL DA SILVA, KEITY RAK, KELEN BUSSOLINI BUENO, KELLI CRISTINA MUNIZ GARCIA, KELLY CRISTINA ITO GODOY, KELVIN KYOSHI KAMIMURA, LAIANA MORAES DE AZEVEDO, LAIS FERNANDA DA SILVA, LARYSSA CAROLINE DE LIMA DE CARVALHO, LAYS LIDIANE MOREIRA COSTA DA ROSA, LEANDRA PORCEL SANCHES DE ALMEIDA, LEANDRO NUNES SOARES DA SILVA, LEIZY REGINA FRACASSO STEFANO, LEOCADIO JOSE CORREA DE FREITAS, LEOMAR CHAGAS DE PAULA, LEONARDO DE SOUZA GOBBI, LETICIA VOLPATO, LIAN AKEMI UENO, LIE MAEDA, LIELZA RODRIGUES DOS SANTOS, LIGIA FATIMA DE ANDRADE BARBOZA, LILIAN BIANCA PAZZINATO DA SILVA, LILIAN REGINA PINHEIRO DE ALMEIDA, LILIAN ROSEANE PIRES, LILIANE ELENICE RODRIGUES SARAIVA, LORIANE CONTESSOTTO, LUANA GABRIELA COUTINHO MAIOQUE, LUANA PINHEIRO TEODORO, LUCAS ADRIANO DE SOUZA BRITO, LUCAS NAVARRETE RICKLI, LUCIANA APARECIDA DE SOUZA, LUCIANA DE PAIVA PADOVAM, LUCIANO DORNELES DE LIMA SANTOS, LUCILENE APARECIDA DA COSTA, LUCILENE MATIAS LEITE GENERAL, LUCINEIA ALVES DA ROCHA SILVA, LUHAN ROOSEVELT GEIDELIS, LUIZ DIEGO MENDONÇA SILVA, LUZIA SERAFIM DA SILVA LIMA, MAELI MACORE, MAGNO MATOS SARMENTO, MAIRA CAMILO DE OLIVEIRA, MARA CRISTINA DE BRITO, MARA MICHELE PENHA DA SILVA, MARCELINO DA SILVA, MARCIA APARECIDA HUNGARO DUARTE FARIA, MARCIA CRISTINA BUENO, MARCIO DA SILVA SOUSA, MARCIO JOSE SZPAKI ZAPAROLLI, MARCOS ANTONIO DE MORAIS, MARCOS SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA ALICE GARCIA DOS REIS SCHMIDT, MARIA EDUARDA PEREIRA ROMAO, MARIA ELISA COSTA DA SILVA, MARIA FATIMA DE OLIVEIRA, MARIA FERNANDA DA COSTA E SILVA, MARIA MADALENA MENDES, MARIANA CRECENCIO DE ARAUJO, MARIANA DE BRITO DO NASCIMENTO, MARINA FERNANDES MERLO, MARINEZ MIGUEL CANELA, MARLI MESSIAS DE OLIVEIRA, MARLI MORENTE PERNA, MAURICIO NUNES DA SILVA CEDRO, MAYSÁ DA SILVA, MICAELLA DE ASSIS BRAVOS, MILENA CAROLINE DOMINGOS DIAS, MIRIA CRISTINA DE LIRA ROSA CAVALHEIRO, MIRIAN BAMBINE SOUZA ABBAS, MONICA ELISA DE LABIO, NADIA NOVAIS LIMA, NADIESDA TEIXEIRA DE LIMA, NADIR SIQUEIRA DA SILVA, NATALIA RIBEIRO DA PENHA, NATALIE FERNANDES DE SOUZA FRANCO, NAYARA ARAUJO CABRAL, NAYARA CRISTINA DE ARAUJO CORREA, NAYARA ROSSI MARTINS, NOEMI GUELLES NEIVA, ODENICE MARIA DA SILVA MULLER, PAMELLA CRISTIE GIMENES FALSONI, PATRICIA BORGES LEITE, PATRICIA CARVALHO, PATRICIA VANESSA ALVES, PAULA RENATA MACHADO DO NASCIMENTO ALVES, PAULO EDUARDO OBADOVSKI ALVES, PAULO EDUARDO SACCOMAN KLINKOWSKI, PAULO HENRIQUE MARCELO, PAULO ROGERIO BAPTISTELLI, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DE ARAUJO, PRISCILA CONTIERO SILVA, RAFAEL DE MELO FONTES, RAFAEL ROGERIO FABRICIO, REBEKKA STADLER, REGIANE APARECIDA GOBE JUCHEM, REGINALDO DOS SANTOS, RENATO FARINACIO, RICARDO FERREIRA BENEDITO, RICARDO LOURENÇO BORGES, RICARDO THIESSEN, RICARDO VIANA BONETTE, RODINEI ROMERO DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA DUTRA, RODRIGO MORENO PONTES DE AMORIM, RODRIGO RAMOS DE CARVALHO, ROSALIA APARECIDA GOMES DA CUNHA, ROSANA APARECIDA MAXIMO, ROSANA AZEVEDO DOS SANTOS, ROSANA CRISTINA GUTIERRES DA SILVA, ROSANGELA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ROSANGELA DE MATOS GOMES, ROSANGELA RITA BARBOSA, ROSANGELA TIBURCIO ANTONELLI, ROSIANE FERNANDES DA SILVA E SOUZA, ROZELI RACHI ZANCANARO, RUBIA MARA DE ANDRADE BARBOSA, SAMARA NUNES FRANCA, SAMIRA TAVARES, SANDRA MOREIRA MIAOLI, SANDRA REGINA DE SOUSA, SARAH CASAGRANDE, SELMA APARECIDA GOBE PIRAN QUINA, SIDNEI HOEPERS DA SILVA, SILVANA APARECIDA COLLI DIAS DA CRUZ, SILVANA APARECIDA DA SILVA, SILVANA MADALENA DA SILVA LIMA, SILVANIA APARECIDA MANCANO BORGES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SILVIO SANTANA SANCHES, SIMONE APARECIDA DE MELO, SIMONE MARIA DA SILVA DELORENZO, SOLANGE CHRISTINA ALVES MARTINS BENEDETTI, SONIA REGINA DA SILVA, SORAYA APARECIDA VIEIRA, SUELEN CANDIDO, SUELI CLEMENTE, SUELI DE SOUZA FERREIRA, SUZIANE BARBOSA ALMEIDA, TAYARENE DE OLIVEIRA MENDES PELEGRINELLO, TELMA APARECIDA DE SOUZA LIMA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALERIA APARECIDA MANFRINATO SANTANA, VALERIA BATISTA BARBOZA, VALERIA CASSIANO DE SOUSA DO ROSARIO, VALERIA CRISTINA SOARES, VANDERSON CARVALHO FENELON, VANESSA APARECIDA SEPULVEDA, VANESSA CAROLYNE LUCCA, VANESSA MASTEGUIM DA SILVA, VANIA CAROLINA MAIA, VANUSA ZACARIAS DE BARROS, VERONICA RAYANE QUEVEDO KADLUBISKI, VICTOR HENRIQUE CARRILHO COGA, VICTOR XAVIER VIDAL, VINICIUS OGUIDO, VIVIANE BEATRIZ RODRIGUES GODOY, VIVIANE COMINI DA SILVA, WILSON KAZUYASSU TSUCHIYA, ZENAIDE BATISTA CONCHAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-339/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1110/25 - CAGE peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-392037/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO-ANGELA SANTOS DIAS, BRUNO FERREIRA SENA, CLEVERSON JOSE BAPTISTA, DENIS GELBCKE DE SOUZA, ELIANE DO ROCIO PEICHO PEREIRA, EMILAINÉ DE ALMEIDA, FRANCIÉLE FELTRIN DOS SANTOS, HERON HERBERT POHLENZ, IGOR THIARLEN REICHARDT, LIANA LOPES PARANA, LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS, MILENA ELISANDRA LAZARINI HIRT, NATHAN FELIPE MONTES MIGUEL, PAOLA VILA LOBUS STRAPASSON, PATRICIA GADONSKI TAICK, SUELLEN MICAELLY MIRANDA, SUZANA RSECICEKI NETA, VINICIUS ARRUDA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, WUELYNTOM JONAS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-340/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1063/25 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº:-830054/24
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
INTERESSADO:-LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-548/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado do Planejamento mediante o qual, em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei Estadual nº 19.811/2019 e nos artigos 4º, 5º, 6º e 11, § 2º, da Resolução nº 101/2023 deste Tribunal, encaminha “as informações a serem prestadas acerca do processo de estruturação para contratação da parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a construção, conservação e operação da infraestrutura predial de 40 (quarenta) unidades educacionais, compreendendo a prestação dos serviços não-pedagógicos (“PPP Mais Escolas Paraná” ou “Projeto”), dividida em 2 (dois) lotes - Lote Norte e Lote Sul – em 31 (trinta e um) municípios paranaenses” (peças 03 a 27).

O feito foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, tendo em vista o disposto no art. 16 da Resolução nº 101/23 e diante do conteúdo na Portaria nº 131/2024 deste Tribunal, que distribuiu por áreas temáticas, entre as Inspetorias de Controle Externo, os segmentos da Administração Pública Estadual para o quadriênio 2023/2026, remeteu o presente expediente à 4ª Inspetoria de Controle Externo para ciência e medidas que entender necessárias.

Tal inspetoria, nos termos da Informação nº 4/25 (peça 30) exarou ciência acerca das informações apresentadas, “as quais cumprem os requisitos do art. 5º da Resolução nº 101/23, quanto ao prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a publicação do edital, bem como aos estabelecidos no art. 6º”.

Por outro lado, considerando que o programa de PPP do Mais Escolas Paraná está incluído no Programa de Parcerias do Paraná – PAR, observou que deve ser dado atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução nº 101/2023, especialmente o §2º: “Art. 11. A concedente poderá ser solicitada a encaminhar a documentação elencada nos arts. 9º e 10 desta Resolução por meio do Canal de Comunicação (CACO) do TCE-PR.

§1º Poderão ser aceitos documentos e informações disponibilizados em caráter público em sítio oficial na rede mundial de computadores (internet) ou por meio de sistema eletrônico oficial de informação.

§2º Caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná (PAR), os documentos elencados nos artigos 9º e 10 deverão ser enviados ao TCEPR, em sua versão final, no mesmo requerimento indicado no art. 4º, independentemente de solicitação do Tribunal, após aprovação em todas as instâncias necessárias, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para publicação do edital, para que seja realizada a análise prevista no art. 27 da Lei Estadual nº 19.811, de 2019. (grifou-se)” Nesse sentido, a 4ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os documentos apresentados até o momento não estão em sua versão final, e, conseqüentemente, não foram aprovados em todas as instâncias necessárias, além de não possuírem todas as informações elencadas nos artigos 9º e 10 da supracitada Resolução.

Dentre as informações especificadas nos artigos 9º e 10 que não foram acostadas neste processo, a 4ª Inspetoria de Controle Externo cita, a título exemplificativo:

1. Documentos e planilhas contendo a avaliação econômico-financeira do programa, discriminando todas as despesas e custos estimados para a prestação dos serviços, inclusive com a entrega de versões editáveis das planilhas com todas as fórmulas e sem bloqueios aos cálculos realizados (art. 9º, inciso II, itens ‘b’, ‘c’ e ‘k’);
2. Projeção das receitas operacionais com a relação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes (art. 9º, inciso II, itens ‘e’ e ‘f’);
3. Relação de obras e investimentos não-obrigatórios, mas que são vinculados ao nível de serviço, acompanhados de estimativas por meio de cronogramas físico-financeiros (art. 9º, inciso II, item ‘h’);
4. Orçamento detalhado e atualizado das obras e investimentos munidos dos respectivos Anteprojetos ou Projetos básicos das obras (engenharia e arquitetura), acompanhados dos cronogramas físicos-financeiros (art. 9º, inciso II, item ‘j’ e art. 10, inciso III, item ‘g’);
5. Estudos de impacto orçamentário-fiscal acompanhados de memórias de cálculo analíticas conforme requisitos elencados no artigo 10, inciso III, itens ‘a’ ao ‘f’.

Outrossim, destaca que, embora não estejam em suas versões definitivas, alguns dos documentos constam sem a assinatura dos técnicos e responsáveis pela sua elaboração, devendo a entidade atentar-se para o cumprimento dessa formalidade, quando do envio dos documentos finais, sob pena de não serem aceitos, em uma eventual análise futura.

Desse modo, aponta que eventual análise da documentação em sua versão final, contendo, no mínimo, os documentos relacionados nos arts. 9º e 10 da Resolução 101/2023, dependa da observância dos requisitos de antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para a publicação do edital, da aprovação em todas as instâncias necessárias, além de requisitos formais, a exemplo do mencionado no parágrafo anterior.

Destaca, ainda, que nos termos do art. 12 da referida Resolução, “a ausência de

manifestação do Tribunal sobre a etapa de planejamento não pressupõe aprovação automática ou regularidade do edital, ao mesmo tempo em que não impedirá o prosseguimento do cronograma da contratação”.

Ao final, opinou pela expedição de comunicação à Secretaria de Estado do Planejamento acerca do cumprimento do art. 5º, da Resolução 101/23, bem como sobre a necessidade de envio dos documentos listados nos arts. 9º e 10 da Resolução nº 101/2023 deste Tribunal, em sua versão final, devidamente aprovado em todas as instâncias, além do cumprimento de requisitos formais, para dar início ao prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da publicação do edital, conforme disposições do §2º do art. 11, da mesma Resolução.

Por meio do Despacho nº 144/25 (peça 31), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização recomendou o atendimento ao solicitado pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado do Planejamento para ciência acerca dos apontamentos contidos na Informação nº 4/25-4ICE (peça 30).

Após, considerando o teor do §2º, do art. 11, da Resolução nº 101/2023, e a necessidade de avaliação, por parte da unidade de fiscalização, da documentação a ser enviada, retornem os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento do feito.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-655910/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALICE SORIA GARCIA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-558/25

Em atendimento à petição juntada à peça 25 da Paranaprevidência, a Diretoria de Gestão de Pessoas anexou aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição da UFPR (peça 27), conforme requerido pelo ente previdenciário.

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Paranaprevidência para ciência e manifestação que entender pertinente, em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno e ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação da mencionada entidade.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-13285/25

ENTIDADE:-CAEX - CENTRO DE APOIO TÉCNICO À EXECUÇÃO / NATE - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO
INTERESSADO:-CAEX - CENTRO DE APOIO TÉCNICO À EXECUÇÃO / NATE - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-562/25

Retornam os autos com a Informação nº 23/25 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que realizou a geração dos dados solicitados e, em seguida, entrou em contato com o Centro de Apoio Técnico à Execução do Ministério Público para repassar as informações do endereço da pasta segura, acompanhado das instruções necessárias para o acesso. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 128/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

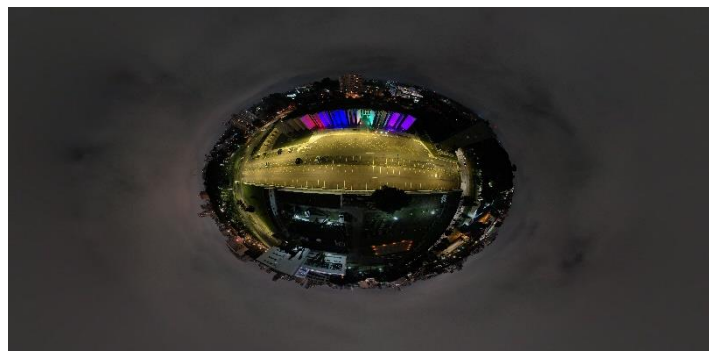
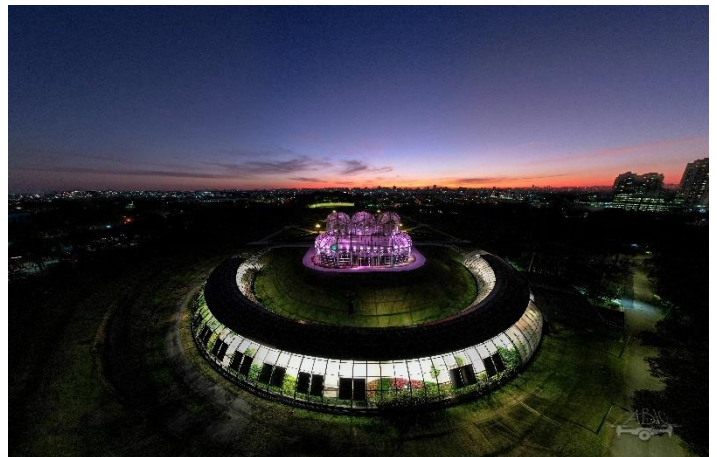
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier